



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**PROCESSO N.** : 2.236/2017/TCER<sup>©</sup> (apensos n. 3.903/2015/TCER;  
4.818/2016/TCER; 0883/2017/TCER; 0884/2017/TCER;  
0897/2017/TCER).  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.  
**INTERESSADOS** : Sem interessados.  
**RESPONSÁVEIS** : **Dúlcio da Silva Mendes** – CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito  
Municipal;  
**Charleson Sanchez Matos** – CPF n. 787.292.892-20 – Controlador  
Interno;  
**Raimundo Nonato Bezerra Brandão** – CPF n. 183.500.112-20 –  
Contador.  
**ADVOGADO** : Sem advogados.  
**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.  
**SESSÃO** : 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.  
**GRUPO** : I

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REPRESENTAM ADEQUADAMENTE OS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. SUPERAVALIAÇÕES E SUBAVALIAÇÕES DE ATIVOS E PASSIVOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE A CONTENTO. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MOSTROU-SE EXTRAPOLADO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL E SEM RECONDUÇÃO, A TEMPO E MODO, AO LIMITE DA LEI. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. Exsurgiram, dos autos, afrontas às regras constitucionais e legais, a exemplo de desequilíbrio financeiro, extrapolação do limite de repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo e desobediência ao limite máximo de gastos com pessoal, que são razões suficientes a atrair opinativo contrário à aprovação das Contas.

3. **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim-RO**, do exercício de 2016, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de terem remanescido falhas que inquinam juízo de reprovação às Contas prestadas.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 31/2013/PLENO (Processo n. 1.570/2013/TCER); Parecer Prévio n. 35/2013/TCER (Processo n. 1.487/2013/TCER); Parecer Prévio n. 31/2015-PLENO (Processo n. 0976/2014/TCER); Parecer Prévio n. 9/2014-PLENO (Processo n. 1.722/2013/TCER); Parecer Prévio n. 19/2014-PLENO (Processo n. 1.704/2013/TCER); Parecer Prévio n. 61/2014-PLENO (Processo n. 1.423/2014/TCER); Parecer Prévio PPL-TC 00023/16 (Processo n. 1.925/2013/TCER).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da Prestação de Contas<sup>1</sup> anual da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, na qualidade de Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

<sup>1</sup> A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 507 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

**I.I - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF N. 000.967.172-20, PREFEITO MUNICIPAL, POR:**

**1) Infringência às disposições do art. 20, III, “b” e art. 23, da LC n. 101, de 2000**, em razão de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, estar extrapolado em relação ao percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, tendo encerrado o exercício financeiro com o percentual de **60,77%** (sessenta, vírgula setenta e sete por cento), bem como por não ter reconduzido ao limite legal no prazo definido pelo art. 23, da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no exercício de 2008, e até o final do exercício de 2016, ainda encontrava-se acima do percentual máximo;

**I.II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF N. 000.967.172-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CHARLESON SANCHEZ MATOS, CPF N. 787.292.892-20, CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO, POR:**

**1) Infringência às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000**, em razão de insuficiência financeira, materializada em **Déficit Financeiro Geral do Poder Executivo**, no montante de **R\$ 2.642.805,41** (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos);

**2) Infringência às disposições do art. 29-A, I a VI e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988**, em razão de ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal acima do limite máximo de **7%** (sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, uma vez que alcançou o percentual de **7,13%** (sete, vírgula treze por cento);

**3) Infringência ao art. 21, da Lei n. 11.494, de 2007 e às disposições da IN n. 22/TCE-RO-2007**, em razão da divergência de **R\$ 75.829,14** (setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), entre o saldo total apurado pelo Corpo Instrutivo com base na movimentação do período, e o saldo total existente nas contas correntes do FUNDEB, do Município;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**4) Infringência aos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal de 1988, aos arts. 4º, 5º, 13 e 48, da LC n. 101, de 2000, ao art. 2º, II, e art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, pelo não-atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento do Município (Leis Municipais n. 1.692, de 2013 (PPA), n. 1.810, de 2015 (LDO) e n. 1.865, de 2015 (LOA), caracterizado por:**

**a) Ausência**, no PPA, de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988);

**b) Ausência** de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (art. 48, § 1º, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

**c) Ausência**, na LDO, sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988);

**d) Ausência**, na LDO, da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 4º, § 2º, inciso III, da LC n. 101, de 2000)

**e) Ausência**, na LDO, de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, §2º, inciso IV, da LC n. 101, de 2000);

**f) Ausência**, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da LC n. 101, de 2000);

**g) Ausência**, na LDO, de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, “e”, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

**h) Ausência**, na LDO, de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, “e”, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

**i) Ausência** do Anexo de Metas Fiscais da LDO que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício e para os dois seguintes (art. 4º, § 1º, da LC n. 101, de 2000);

**j) Ausência**, na LOA, de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da LC n. 101, de 2000);

**k) As receitas previstas** não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (art. 13, da LC n. 101, de 2000);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**5) Infringência ao art. 37, XXII, e art. 132, da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 11 e 12, da LC n. 101, de 2000, em razão da inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;**

**6) Não atendimento às determinações desta Corte de Contas lançadas no Acórdão APL-TC 00488/16, exarado nos autos do Processo n. 1.490/2016/TCER, cujo desatenção foi caracterizada pela não-elaboração nos termos previstos no art. 11, VI, alínea “a”, da IN n. 13/TCER-2004, especificamente quanto:**

**a) O relatório de atividades**, no que diz respeito à síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos, prestigiou apenas os aspectos quantitativos e não os qualitativos, na avaliação dos programas, situação que contraria o item II, subitem II.I, alínea “a”, 1, do Acórdão APL-TC 00488/16, do Processo n. 1.490/2016/TCER;

**b) O relatório de atividades**, quanto a avaliação dos programas e elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas, prestigiou apenas os aspectos quantitativos e não os qualitativos, na avaliação dos programas, situação que contraria o item II, subitem II.I, alínea “a”, 2, do Acórdão APL-TC 00488/16, do Processo n. 1.490/2016/TCER;

**c) Não houve manifestação/avaliação** quanto ao resultado previdenciário, apenas representação bruta dos dados, situação que contraria o item II, subitem II.I, alínea “a”, 4, do Acórdão APL-TC 00488/16, do Processo n. 1.490/2016/TCER;

**I.III - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF N. 000.967.172-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM OS SENHORES CHARLESON SANCHEZ MATOS, CPF N. 787.292.892-20, CONTROLADOR INTERNO E RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRANDÃO, CPF N. 183.500.112-20, CONTADOR, POR:**

**1) Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual**, pela superavaliação do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa no montante de **R\$ 6.814.890,72** (seis milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos), ocasionado por:

**a) Divergência** no valor de **R\$ 1.383.053,02** (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, cinquenta e três reais e dois centavos), entre os saldos informados na conciliação e os extratos bancários de acordo com as respostas das circularizações (contas correntes n. 9020, 11.229-1, 11.514-2, 12.162-2, 16.831-9, 16.833-5, 17.189-1, 20.245-2, 20.967-8, 22.087-6, 23.149-5, 23.777-9, 24.353-1, 24.526-7, 25.630-7, 26.855-0, 28.087-9 – Banco do Brasil);

**b) Registro indevido de R\$ 5.300,00** (cinco mil e trezentos reais), na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, a qual trata de política de retenção de cauções para atendimentos a processos licitatórios, porém foram devidamente devolvidos, no entanto, permanecem registrados na contabilidade;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

c) **Classificação** inadequada no montante de **R\$ 5.360.293,50** (cinco milhões, trezentos e sessenta mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), na conta Caixa e Equivalentes de Caixa (conta contábil 1.1.1.1.1.0.6) de investimento/aplicação financeira do RPPS;

d) **Duplicidade** de registro contábil da conta corrente n. 33.395-6 – Banco do Brasil S/A, com o saldo no valor de **R\$ 66.244,20** (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos);

2) **Infringência às disposições dos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual**, pela superavaliação do saldo da Dívida Ativa no montante de **R\$ 9.837.998,39** (nove milhões, oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), em razão de que ao menos **R\$ 8.199.811,17** (oito milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e onze reais e dezessete centavos), relativos à dívida ativa tributária, e **R\$ 1.638.187,22** (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), de dívida ativa não tributária, estarem potencialmente prescritos;

3) **Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual**, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios no valor de **R\$ 16.296.934,79** (dezesesseis milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos);

4) **Infringência às disposições do art. 50, da LC n. 101, de 2000, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP 03-Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**, em razão de subavaliação das provisões matemáticas e previdenciárias no montante de **R\$ 60.056.646,30** (sessenta milhões, cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos);

**II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL** do Município de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III – AFASTAR** a propositura do Unidade Técnica consubstanciada no item 4.2, da proposta de encaminhamento vertida no Relatório Técnico (ID n. 533318), pelos fundamentos lançados em linhas precedentes que passa a integrar o presente dispositivo;

**IV – DETERMINAR:**

**IV.I - Ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, para que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1) **Adote**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:

a) **Realize** os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto na NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

b) **Instaure**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) **Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) **Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) **Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**f) Defina**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(b)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(c)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(d)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(e)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(f)** lista de verificação para o encerramento do exercício; e **(g)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**g) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(b)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(c)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(d)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; **(e)** procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(f)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(g)** rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da LC n. 101, de 2000;

**h) Apresente** a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

**i) Estabelecer** o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

**ii) Promover** a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

**iii) Promover** o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

**iv) Dotar** a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

**v) Dotar** o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**vi) Realizar** recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

**vii) Adotar** planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

**viii) Criar** um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

**ix) Adotar** procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário Estadual, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

**x) Criar** indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

**xi) Adotar** providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores-PGV, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

**i) Determinar** à Controladoria-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;

**2) Atente** para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.129/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

**3) Adote** medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos Municípios;

**4) Adote** medidas urgentes para que seja reconduzida a despesa com pessoal do Poder executivo ao limite legal de **54%** (cinquenta e quatro por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

cento) da Receita Corrente Líquida, sob pena de reprovação das contas, notadamente, em razão de a mencionada despesa encontrar-se acima do patamar mínimo desde o exercício de 2008;

**5) Efetue** o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas dentro do prazo legal, evitando assim a ocorrência de recolhimento de multas e juros que oneram os cofres públicos, sob pena de reprovação das Contas, em consonância com a jurisprudência pacífica dessa Corte de Contas;

**6) Efetue** os ajustes devidos para corrigir as distorções nas contas do passivo e do ativo apontadas pela unidade técnica da Corte, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

**7) Nos próximos exercícios**, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14, da LC n. 101, de 2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

**8) Adote** as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da Administração Municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

**9) Efetue** a recomposição do saldo das contas correntes do FUNDEB, no montante de **R\$ 75.829,14** (setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), vez que fora detectada diferença entre o saldo existente em 31.12.2016, no total de **R\$ 114.026,08** (cento e quatorze mil, vinte e seis reais e oito centavos) e o que, de fato, deveria existir no *quantum* de **R\$ 189.855,22** (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), comprovando tal recomposição a esta Corte de Contas;

**10) Cumpra** as determinações desta Corte de Contas, sob pena de ensejar opinativo pela reprovação das Contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da LC n. 154, de 1996;

**IV.II – À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas**, para que realize a correta análise à luz do art. 42, da LC n. 101, de 2000, nas futuras Prestações de Contas, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como se a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando se afigurar final de mandato;

**V – ALERTE-SE ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício:

**a) Sobre** a possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações lançadas no **item IV, subitem IV.I, deste Dispositivo**;



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

a) **Que a não adoção** dos procedimentos necessários à recondução das despesas com pessoal ao limite legal, torna o Município passível da drástica possibilidade de intervenção, *ex vi*, do disposto no art. 35, II, da Constituição Federal de 1988;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum* aos **Senhores Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, à época, **Charleson Sanchez Matos**, CPF n. 787.292.892-20, Controlador Interno, e **Raimundo Nonato Bezerra Brandão**, CPF n. 183.500.112-20, Contador do Município de Guajará-Mirim-RO, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**PROCESSO N.** : 2.236/2017/TCER<sup>2</sup> (apensos ns. 3.903/2015/TCER;  
4.818/2016/TCER; 0883/2017/TCER; 0884/2017/TCER;  
0897/2017/TCER).  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.  
**INTERESSADOS** : Sem interessados.  
**RESPONSÁVEIS** : **Dúlcio da Silva Mendes** – CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito  
Municipal;  
**Charleson Sanchez Matos** – CPF n. 787.292.892-20 – Controlador  
Interno;  
**Raimundo Nonato Bezerra Brandão** – CPF n. 183.500.112-20 –  
Contador.  
**ADVOGADO** : Sem advogados.  
**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.  
**SESSÃO** : 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.  
**GRUPO** : I

## RELATÓRIO

1.Trata-se da Prestação de Contas<sup>2</sup> anual da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, na qualidade de Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2.Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva que anotou diversas infringências, consoante se vê no Relatório Técnico preliminar (ID n. 480817) acostado, às fls. ns. 508 a 551 dos autos em apreço.

<sup>2</sup> A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 507 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

3. Acerca das eivas irrogadas, foi definida a responsabilidade<sup>3</sup> dos Jurisdicionados, e por consequência, expedidos os correspondentes Mandados de Audiência<sup>4</sup>, para apresentarem suas justificativas e defesas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; a correspondente defesa dos Agentes, apresentada, tempestivamente, de forma conjunta e pessoal, foi protocolada nesta Corte sob o Documento n. 12703/17 (ID n. 505451).

4. Ao apreciar a defesa dos Jurisdicionados, a Unidade Instrutiva considerou, via Relatório Técnico (ID n. 520615), às fls. ns. 602 a 652, que remanesceram as seguintes falhas, sinteticamente:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A3. Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;
- A5. Inconsistência no saldo da conta Estoques;
- A6. Subavaliação das obrigações de curto prazo de precatórios
- A7. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo
- A8. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias
- A9. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa
- A10. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)
- A11. Excesso de alterações orçamentárias
- A13. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais
- A14. Empenhos cancelados indevidamente
- A15. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações
- A16. Não atingimento da meta de Resultado Nominal
- A17. Não atingimento da meta de resultado primário
- A19. Divergência no saldo financeiro do Fundeb
- A20. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite
- A21. Despesas com pessoal acima do limite máximo
- A22. Não atendimento das determinações e recomendações (sic).

5. O Corpo Especializado desta Corte de Contas, por considerar que tais irregularidades apresentam consistentes gravidades, fizeram encaminhamento, na forma vista na Proposta de Relatório e de Parecer Prévio (ID n. 520616), pontualmente, à fl. n. 730 dos autos, que as Contas em apreço **não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO.**

<sup>3</sup> Despacho de Definição de Responsabilidade n. 022/2017/GCWCS (ID n. 488517), instruído, às fls. ns. 553 a 585 dos autos.

<sup>4</sup> Mandados de Audiência n. 0350/2017/DP-SPJ, destinado ao **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, Prefeito Municipal; n. 0351/2017/DP-SPJ, destinado ao **Senhor Robson Almeida de Oliveira**, Controlador; e n. 0352/2017/DP-SPJ, destinado ao **Senhor Marcles Marques de Oliveira**, Contador, que estão acostados, com os correspondentes aceites, às fls. ns. 587 a 598 e 600 dos autos.



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

6.O Ministério Público de Contas, em sua atuação regimental, seguiu a mesma linha e opinou pela **emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das presentes Contas**, consoante se abstrai do Parecer n. 0379/2017-GPGMPC (ID n. 536991), encartado, às fls. ns. 742 a 799 do caderno processual em análise.

7.Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**FUNDAMENTAÇÃO**

2. Seguindo a novel metodologia de análise adotada por esta Corte de Contas, a instrução técnica – com fundamento na documentação que instrui o presente processo de Contas, e com o reforço do resultado dos trabalhos de auditoria<sup>5</sup> pontualmente realizados para trazer subsídio ao exame das Contas anuais – se propõe a expressar opinião de conformidade quanto à representação adequada da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município<sup>6</sup>, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal<sup>7</sup>, fitando embasar o juízo do relator, via parecer prévio, sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Os trabalhos de auditoria foram tangenciados pelas Normas de Auditoria Governamental-NAG's, pelo Manual de Auditoria (Resolução n. 177/2015/TCE-RO) e Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO) desta corte de Contas, cujos critérios de auditoria estão arraigados na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 4.320, de 1964, na LC n. 101, de 2000, nas Leis Municipais (Lei Orgânica, PPA, LDO, LOA), nos princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria

<sup>5</sup> De que trata a Portaria n. 137/2017, desta Corte de Contas.

<sup>6</sup> Contemplado na seguinte questão de auditoria: Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2016?

<sup>7</sup> Contemplado na seguinte questão de auditoria: Q2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos constitucionais e legais?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP) e Instruções Normativas n. 13/2004/TCER, n. 22/TCE-RO-2007, n. 30/TCE/RO-2012 e n. 39/2013/TCE-RO.

4. Nesse sentido, dentre os trabalhos realizados, tem-se, ainda, a abordagem acerca dos principais indicadores da gestão patrimonial, financeira e orçamentária, a avaliação dos programas, cumprimento dos limites constitucionais e legais e verificação do cumprimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas em exercícios anteriores, relevantes para avaliação do desempenho do Município em apreço; de se dizer que os autos não têm por fim, realizar qualquer verificação inerente a atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal ou por seus subordinados, haja vista a segregação existente entre Atos de Governo – de que cuida o presente processo – e Atos de Gestão.

5. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica dos pontos suscitados, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e apurar resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

6. Há que se anotar, que as divergências que conflitem com o que estabelece a legislação afeta à matéria serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção àqueles pontos em que a consequência de uma apreciação rasa possa trazer prejuízo para os Jurisdicionados.

7. Superado esse introyto, passa-se, portanto, a avaliação do conteúdo das Contas ora prestadas.

## **1 – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO**

8. Nesse item é verificado, entre outros aspectos, se as demonstrações contábeis/financeiras apresentadas pelo Jurisdicionado no presente processo, refletem, em todos os aspectos relevantes, a situação e os resultados patrimonial, orçamentário e financeiro



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

do Município de Guajará-Mirim-RO, sob a égide da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

9. A opinião técnica vertida, à fl. n. 428 dos autos, anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas, devido à relevância dos possíveis efeitos nas distorções apuradas que não foram elididas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2016, os resultados e a situação patrimonial, orçamentária e financeira do Município de Guajará-Mirim-RO, não condizentes, portanto, com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964 e LC n. 101, de 2000.

10. O Corpo Instrutivo assenta que as distorções identificadas nas contas do ativo e do passivo do Município, juntas, montam um efeito total de **R\$ 93.006.470,20** (noventa e três milhões, seis mil, quatrocentos e setenta reais e vinte centavos), equivalentes a **162,20%** (cento e sessenta e dois, vírgula vinte por cento) do total do Patrimônio Líquido do exercício financeiro de 2016, evidenciando a insolvência financeira daquele Concelho.

### **1.1 – Balanço Orçamentário**

11. No que diz respeito ao Balanço Orçamentário, acostado, às fls. ns. 85 a 95 dos autos, as informações relevantes a serem anotadas, dão conta que a dotação orçamentária inicial totalizou **R\$ 82.526.586,82** (oitenta e dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos); em razão das modificações ocorridas ao longo do exercício financeiro, findou em **R\$ 83.549.808,87** (oitenta e três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oito reais e oitenta e sete centavos), o que configura uma variação integral de **1,24%** (um, vírgula vinte e quatro por cento) do montante inicialmente planejado.

17. Do total da receita estimada, o Município realizou **R\$ 81.300.076,39** (oitenta e um milhões, trezentos mil, setenta e seis reais e trinta e nove centavos); a despesa executada, por sua vez, montou **R\$ 71.533.573,01** (setenta e um milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e um centavo), restando um superávit orçamentário<sup>8</sup> de **R\$**

<sup>8</sup> Que representa **12,01%** do total da receita arrecadada.



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**9.766.503,38** (nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e trinta e oito centavos).

18. O déficit de arrecadação totalizou **R\$ 2.249.732,48** (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), enquanto que a economia de dotação alcançou o valor de **R\$ 17.970.699,46** (dezessete milhões, novecentos e setenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), o que ressalta que o Município não obteve todo o recurso previsto, tampouco realizou todos os gastos que foram planejados, ou seja, destoou do previsão idealizada.

### **1.2 - Balanço Financeiro**

19. No Balanço Financeiro, que se vê encartado, às fls. ns. 96 a 101 dos autos, verifica-se uma disponibilidade de recursos no montante de **R\$ 36.988.150,48** (trinta e seis milhões, novecentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), coerente com o que demonstra, à fl. n. 102, o Balanço Patrimonial<sup>9</sup>.

20. Mostra-se, também, coerente, o registro dos valores totais dos Restos a Pagar inscritos no exercício examinado<sup>10</sup>, que monta o *quantum* de **R\$ 5.935.366,65** (cinco milhões, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), condizentes com a execução da despesa – empenhada, liquidada e paga – bem como acerca do pagamento do estoque de Restos a Pagar de exercícios anteriores<sup>11</sup>, que perfez o *quantum* de **R\$ 6.736.718,26** (seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), conforme informações que se abstraem, da fl. n. 86, no Balanço Orçamentário.

### **1.3 - Balanço Patrimonial**

<sup>9</sup> Por meio do somatório dos valores de Caixa e Equivalentes de Caixa, **R\$ 22.096.568,28** e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, **R\$ 14.891.582,20**.

<sup>10</sup> Composto por **RPP** de **R\$ 3.110.854,29** e **RPNP** de **R\$ 2.824.512,36**.

<sup>11</sup> Composto por **RPP** de **R\$ 2.957.861,28** e **RPNP** de **R\$ 3.778.856,98**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

21. Abstrai-se do Balanço Patrimonial, acostado, às fls. ns. 102 a 131, que a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO, obteve um superávit financeiro<sup>12</sup> consolidado, no montante de **R\$ 27.170.064,76** (vinte e sete milhões, cento e setenta mil, sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

22. Conforme se vê, à fl. n. 392 dos autos, de forma individualizada, o valor do superávit financeiro exclusivo do Poder Executivo, totaliza **R\$ 4.172.085,31** (quatro milhões, cento e setenta e dois mil, oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

23. Esse cenário, *prima facie*, demonstra que o Município detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações financeiras de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como de Restos a Pagar Não Processados; essa situação aparentemente confortável, contudo, só é corroborada pela índice<sup>13</sup> de liquidez corrente – direitos e obrigações circulantes de curto prazo – uma vez que os índices de liquidez geral e endividamento geral, revelam cenário contrário, ou seja, indisponibilidade financeira para saldar as obrigações totais.

#### **1.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais**

24. Abstrai-se da Demonstração das Variações Patrimoniais que no exercício financeiro analisado, o Município em apreço obteve um Resultado Patrimonial superavitário na ordem de **R\$ 51.195.572,91** (cinquenta e um milhões, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), a considerar que o montante<sup>14</sup> das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

25. Esse resultado repercutiu de forma positiva no montante do Ativo Real Líquido que, conforme se comprova no Balanço Patrimonial, findou o exercício financeiro analisado apresentando-se no *quantum* de **R\$ 57.339.322,60** (cinquenta e sete milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos).

<sup>12</sup> Obtido pela diferença entre o valor do Ativo Financeiro de **R\$ 36.988.150,48** e o valor do Passivo Financeiro de **R\$ 9.818.085,72**.

<sup>13</sup> Conforme consta, da fl. 491 dos autos.

<sup>14</sup> Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 150.299.505,95** e Variações Patrimoniais Diminutivas de **R\$ 99.103.933,04**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

### **1.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa**

26. Essa peça contábil demonstra que o Município de Guajará-Mirim-RO, obteve no período financeiro examinado uma **geração líquida de caixa positiva**<sup>15</sup> no montante de **R\$ 8.116.550,05** (oito milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta reais e cinco centavos), esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamento.

27. Exsurge da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, que as atividades das operações e de financiamentos, supriram as atividades de investimentos.

### **1.6 – Infringências detectadas relativas às informações e demonstrações contábeis**

28. Nos procedimentos de análise das presentes Contas, bem como em razão dos resultados do trabalho de auditoria realizado pelo Corpo Instrutivo, foram identificadas algumas infringências às normas vigentes, relativas à inconsistência das informações contábeis, bem como inerentes às demonstrações, pelas quais foram responsabilizados os **Senhores Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **Charleson Sanchez Matos**, CPF n. 787.292.892-20, Controlador Interno, e **Raimundo Nonato Bezerra Brandão**, CPF n. 183.500.112-20, Contador, consoante consta do Relatório Técnico (ID n. 462736), de fls. ns. 188 a 229 dos autos.

29. Vindo os argumentos de defesa (ID n. 491473, do Documento n. 11164/17, ID n. 491475, do Documento n. 11166/17 e ID n. 491440, do Documento n. 11169/17) e submetidos ao crivo técnico (ID n. 533317), remanesceram as seguintes, *verbis*:

#### **A1. Inconsistência das informações contábeis**

[...]

#### **Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que os demonstrativos contábeis não são consistentes e não estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil, em razão das seguintes distorções:

---

<sup>15</sup> Formada pelo fluxo de operações, **R\$ 11.413.982,34**; fluxo (negativo) de investimentos **R\$ -3.319.468,53** e fluxo de financiamento, **R\$ 22.036,24**.



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

- a) Divergência entre o saldo da Receita Corrente Arrecadada (SIGAP Contábil) foi de R\$84.329.606,28 do apresentado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário no valor de R\$80.389.159,44;
- b) Divergência de R\$ 436.804,14 no saldo da dotação atualizada (R\$ 89.067.468,33) apurada mediante movimentação dos créditos adicionais (anexo TC-18), comparativamente com a dotação inicial e dotação atualizada demonstrada no Balanço Orçamentário (R\$ 89.504.272,47);
- c) Divergência de R\$ 27.724,95 no valor do saldo de Caixa gerado no exercício apurado (R\$ 8.088.825,10) mediante a movimentação orçamentária e extraorçamentária e o valor da Geração Líquida de Caixa demonstrado na DFC – Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- d) Ausência de compatibilidade nos critérios de classificação dos recursos do RPPS nas demonstrações financeiras, posto que no Balanço Patrimonial estão demonstrados na conta Caixa e Equivalente de Caixa - R\$ 22.096.568,28 + Investimentos e Aplicações Temporárias - Curto Prazo R\$ 14.891.582,20, enquanto que a representação do Caixa e Equivalente de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa é de R\$ 37.015.875,43.
- e) Contabilização dos Créditos Inscritos em Dívida Ativa divergente com o saldo apurado em Dívida Ativa;
- f) Divergência de R\$ 16.988.429,76 no saldo dos Resultados Acumulados apurado (R\$ 74.327.752,36) e o saldo dos Resultados Acumulados demonstrado no Patrimônio Líquido (R\$ 57.339.322,60) do Balanço Patrimonial.
- g) Ausência de reavaliação patrimonial dos recursos do RPPS demonstrados na Conta Investimentos Temporários, posto que em 2015 o valor contabilizado na respectiva conta era de R\$ 14.891.582,20 e a posição de 31.12.2016 possui o mesmo valor.
- h) Divergência de R\$ 443.436,26 entre o valor do Superávit/Déficit apurado (R\$ 26.726.578,50) e valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit (R\$ 27.170.064,76) anexo ao Balanço Patrimonial.

[...]

**A3. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"**

[...]

**Conclusão:**

Os saldos registrados no grupo “Caixa e Equivalentes de Caixa” não representam adequadamente a disponibilidade financeira da entidade auditada, vez que se encontra superavaliado na monta de R\$6.814.890,72 em razão das seguintes inconformidades:

- a) Divergência no valor de R\$1.383.053,02 entre os saldos informados na conciliação e os extratos bancários de acordo com as respostas das circularizações (Conta corrente n.ºs. 9020, 11.229-1, 11.514-2, 12.162-2, 16.831-9, 16.833-5, 17.189-1, 20.245-2, 20.967-8, 22.087-6, 23.149-5, 23.777-9, 24.353-1, 24.526-7, 25.630-7, 26.855-0, 28.087-9 – Banco do Brasil);
- b) Registro indevido de R\$5.300,00 na Caixa e Equivalentes de Caixa, o qual trata de política de retenção de cauções para atendimentos a processos licitatórios, porém foram devidamente devolvidos, no entanto, permanecem registrados na contabilidade;
- c) Classificação inadequada no montante de R\$5.360.293,50 na conta Caixa e Equivalente de Caixa (Conta contábil 1.1.1.1.1.0.6) de investimento/aplicação financeira do RPPS;
- d) Duplicidade de registro contábil da conta corrente n.º 33.395-6 – Banco do Brasil com o saldo no valor de R\$66.244,20.

[...]

**A4. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

[...]

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o saldo da conta Dívida Ativa se encontra superavaliado no valor R\$ R\$9.837.998,39, em razão de ao menos R\$ 8.199.811,17 relativo à dívida ativa tributária e R\$1.638.187,22 relativo à dívida ativa não tributária estarem potencialmente prescritos, não elididos pelas contrarrazões apresentadas.

[...]

**A5. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios**

[...]

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que os Precatórios da entidade não estão regularmente reconhecidos no saldo de Obrigações de Curto e de Longo Prazo, em razão de subavaliação de R\$16.296.934,79.

[...]

**A6. Subavaliação do passivo não circulante decorrente das provisões matemáticas previdenciárias**

[...]

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as contas das obrigações presentes (Provisões Matemáticas Previdenciárias) não estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial, estando subavaliados no valor de R\$ 60.056.646,30.

(sic) (grifou-se).

30. É de se vê, que o rol de apontamentos não elididos tratam, em sua maioria, de falhas formais que não inquinam as Contas em apreço, podendo tão somente ressalvá-las, ou seja, conduzem a resultado de menor efeito, do que as falhas que remanesceram no curso da análise das obrigações constitucionais e legais, vistas no item 2 deste voto, e que atraem juízo de reprovabilidade às Contas prestadas.

31. Desse modo, em homenagem ao requisito da seletividade, a abordagem minudente será direcionada para aquelas falhas de maior gravidade; se no curso da análise, contudo, se mostrar imprescindível um maior aprofundamento, por óbvio, os apontamentos aqui verificados, poderão ser retomados.

32. Assim, a análise que fiz empreender sobre essas infringências, em cotejo com os argumentos defensivos constantes dos Documento n. 11164/17, 11166/17 e 11169/17 (ID's n. 491473, n. 491475 e 491440, respectivamente) e com os argumentos técnicos (ID n. 533317) e ministerial (ID n. 544762), mostram o acerto da instrução em manter os apontamentos, haja vista que as teses defensivas trazidas, que embora tenham sido protocoladas individualmente, apresentam idênticos argumentos, não tiveram consistência suficientes para saná-los.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

33. Abstrai-se da aferição técnica, que os demonstrativos contábeis não são consistentes e divergem das informações apresentados pelo próprio Município via SIGAP, que os saldos de caixa e equivalentes de caixa, estão superavaliados e não representam adequadamente as disponibilidades financeiras, assim como, também, o saldo da dívida ativa, devido à potencial prescrição de considerável parcela desses créditos.

34. De igual forma, também restaram comprovadas as subavaliações nos precatórios do Município em apreço, haja vista que não estão regularmente reconhecidos no saldo de obrigações de curto e de longo, e, bem assim, as obrigações presentes – provisões matemáticas e previdenciárias – não estão evidenciadas no Balanço Patrimonial da Municipalidade.

35. Nesse sentido, há que se manter sob a responsabilidade dos **Senhores Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **Charleson Sanchez Matos**, CPF n. 787.292.892-20, Controlador Interno, e **Raimundo Nonato Bezerra Brandão**, CPF n. 183.500.112-20, Contador, as falhas de divergências de informações contábeis não elididas pelas defesas apresentadas.

## **2 – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

36. Nesse tópico é analisada a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 4.320, de 1964, na LC n. 101, de 2000 e nas Leis Municipais n. 1.692/2013 (PPA), n. 1.810/2015 (LDO) e n. 1.865/2015 (LOA).

### **2.1 – Avaliação dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

37. No trabalho técnico empreendido sobre os instrumentos de planejamento do Município (achado A9), o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 388 a 391, avaliou o nível de aderência desses instrumentos às normas constitucionais e legais, e com base nos resultados obtidos concluiu que não estão em conformidade com os mandamentos vistos na Constituição Federal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

de 1988 e na LC n. 101, de 2000, dada a deficiência de controles capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e acompanhamento dos planos traçados.

38. Nesse sentido, o Corpo Técnico assentou que não houve atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), em razão de uma série de apontamentos vistos, especificamente, às fls. ns. 388 a 390 dos autos.

39. Da análise empreendida no feito, abstrai-se que as defesas trazidas (ID n. 491473 e 491440, respectivamente, dos Documentos n. 11164/17 e n. 11169/17) não foram suficientes para afastar as ocorrências, tão somente assentiram com os apontamentos e indicaram possíveis soluções a serem implementadas em exercícios futuros, de forma que é forçoso acolher o posicionamento técnico, de que os instrumentos de planejamento não estão em conformidade com os princípios constitucionais e de responsabilidade fiscal, bem como não detêm controles internos capazes de mitigar riscos nas peças orçamentárias.

## **2.2 – Do Orçamento Anual e suas modificações**

40. O orçamento inicial do exercício de 2016, do Município de Guajará-Mirim-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.865, de 2015, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 82.526.586,82** (oitenta e dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), coerente com o Parecer de Viabilidade decorrente da Decisão Monocrática n. 337/2015/GCWCSC, prolatada nos autos do Processo n. 3.903/2015/TCER, apenso às presentes Contas.

41. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial – despesa total autorizada – foi modificado para **R\$ 89.504.272,47** (oitenta e nove milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), que representa um acréscimo de **8,46%** (oito, vírgula quarenta e seis por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos<sup>16</sup> se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 459 dos autos.

<sup>16</sup> Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulação de Dotações e Recursos Vinculados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

42. Nesse sentido, restou configurado que as alterações orçamentárias havidas no exercício financeiro em apreço, mostram-se coerentes com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

### **2.3 - Execução Orçamentária – Receitas, Despesas e Resultado Orçamentário**

43. A arrecadação total do exercício de 2016 do Município de Guajará-Mirim-RO, alcançou o montante de **R\$ 81.300.076,39** (oitenta e um milhões, trezentos mil, setenta e seis reais e trinta e nove centavos), equivalente a **97,31%** (noventa e sete, vírgula trinta e um por cento) da expectativa de receita, aquém, portanto, do que foi estimado.

44. A despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 71.533.573,01** (setenta e um milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e um centavo), ressaltando uma economia de dotação no Município, uma vez que foram executadas apenas **79,92%** (setenta e nove, vírgula noventa e dois por cento) do montante de dotação fixada.

45. Ao confrontar o total da arrecadação com o total das despesas executadas, abstrai-se que o Município em apreço obteve um resultado orçamentário superavitário consolidado que alcançou o valor **R\$ 9.766.503,38** (nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e trinta e oito centavos); e, permanecendo igualmente superavitário, no valor de **R\$ 3.258.930,95** (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), mesmo ao se expurgar o resultado obtido pelo Instituto de Previdência Municipal.

46. Nesse sentido, o quociente do resultado orçamentário revela que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesas executadas, o Município arrecadou **R\$ 1,14** (um real e quatorze centavos).

### **2.4 – Receita Tributária**

47. Importa anotar a baixa efetividade da arrecadação do Município no que diz respeito às receitas tributárias (achado A8), onde se vê que no exercício examinado



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

representou apenas **7,19%** (sete, vírgula dezenove por cento) do montante arrecadado no exercício<sup>17</sup>.

48. Esse desempenho, na visão técnica, decorre especificamente da existência de fiscais de tributos em desvio de função, bem como ausência de plano de capacitação para esses profissionais, Planta Genérica de Valores (PGV) desatualizada, e deficiência e ausência de investimentos na infraestrutura administrativa (física, mobiliária e de tecnologia).

49. As defesas, acerca dos apontamentos, reconheceram as falhas e disseram que estão a adotar providências para solução; quanto ao apontamento sobre a Planta Genérica de Valores e ausência regular de capacitação profissional, o que alegaram não foi comprovado com documentos; dessa forma, sem tê-los refutado de forma suficiente, embora, formais, permanecem os apontes (Achado A8), uma vez que resta constatado que a Administração Tributária Municipal não está devidamente estruturada para alcançar a potencialidade de arrecadação de seus tributos.

## **2.5 – Da Gestão Fiscal**

### **2.5.1 – Equilíbrio Orçamentário e Financeiro**

50. Conforme já se destacou alhures o Município de Guajará-Mirim-RO, obteve um resultado orçamentário consolidado superavitário, mesmo após expurgar-se o resultado obtido pelo Instituto de Previdência Municipal, o superávit orçamentário findou em **R\$ 3.258.930,95** (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos).

51. No mesmo sentido, mostra-se o resultado financeiro, que de forma exclusiva do Poder Executivo, apresenta um superávit financeiro<sup>18</sup> de **R\$ 4.172.085,31** (quatro milhões, cento e setenta e dois mil, oitenta e cinco reais e trinta e um centavos)

<sup>17</sup> Consoante consta demonstrado, à fl. n. 486 dos autos.

<sup>18</sup> Ativo Financeiro, **R\$ 13.956.040,16** e Passivo Financeiro **R\$ 9.783.954,85**



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

52. Acerca do equilíbrio financeiro, a análise técnica assentou o seguinte apontamento, *verbis*:

**A10. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações**

[...] as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, contrariando as disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

(sic) (grifou-se).

53. É de se vê, que essa irregularidade, que afronta o equilíbrio das contas públicas preconizado pelo § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, mostra estreita relação com o apontamento descrito a seguir, também, anotado pelo Corpo Técnico desta Corte, de forma que serão analisados em conjunto, neste item, *litteris*:

**A3. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"**

[...]

Os saldos registrados no grupo "Caixa e Equivalentes de Caixa" não representam adequadamente a disponibilidade financeira da entidade auditada, vez que se encontra superavaliado na monta de **R\$6.814.890,72** em razão das seguintes inconformidades:

a) Divergência no valor de **R\$1.383.053,02** entre os saldos informados na conciliação e os extratos bancários de acordo com as respostas das circularizações (Conta corrente n.ºs. 9020, 11.229-1, 11.514-2, 12.162-2, 16.831-9, 16.833-5, 17.189-1, 20.245-2, 20.967-8, 22.087-6, 23.149-5, 23.777-9, 24.353-1, 24.526-7, 25.630-7, 26.855-0, 28.087-9 – Banco do Brasil);

b) Registro indevido de **R\$5.300,00** na Caixa e Equivalentes de Caixa, o qual trata de política de retenção de cauções para atendimentos a processos licitatórios, porém foram devidamente devolvidos, no entanto, permanecem registrados na contabilidade;

c) Classificação inadequada no montante de **R\$5.360.293,50** na conta Caixa e Equivalente de Caixa (Conta contábil 1.1.1.1.1.0.6) de investimento/aplicação financeira do RPPS;

d) Duplicidade de registro contábil da conta corrente n.º 33.395-6 – Banco do Brasil com o saldo no valor de **R\$66.244,20**.

[...]

(sic) (grifou-se).

54. Pois bem.

55. Mostra-se singelo o cálculo realizado pelo Corpo Instrutivo visto, à fl. n. 392 dos autos, donde se abstrai a seguinte situação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro**

Descrição	Executivo	Câmara	RPPS	Autarquias	Consolidado
1. Ativo Financeiro	13.956.040,16	0,00	23.032.110,32	0,00	36.988.150,48
2. Passivo Financeiro	9.783.954,85	-24,64	34.155,51	0,00	9.818.085,72
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)	4.172.085,31	-24,64	22.997.954,81	0,00	27.170.064,76
4. (-) Ativos superavaliados	6.814.890,72				6.814.890,72
5. (+) Passivos subavaliados					0,00
6. Déficit Financeiro Auditado (3-4+5)	-2.642.805,41	-24,64	22.997.954,81	0,00	20.355.174,04

56. A partir do valor do superávit financeiro apurado, de **R\$ 4.172.085,31** (quatro milhões, cento e setenta e dois mil, oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), subtraiu-se o montante de ativos superavaliados de **R\$ 6.814.890,72** (seis milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos), obtido na análise da superavaliação de Caixa e Equivalentes de Caixa (achado A3), às fls. ns. 376 a 379 dos autos.

57. Não restam dúvidas de que esse cenário repercute diretamente no resultado financeiro, assinalando uma situação confortável do Município, quando a realidade assenta que não o é, uma vez que ressalta uma insuficiência financeira – déficit financeiro geral – no total de **R\$ 2.642.805,41** (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos).

58. Acerca desse apontamento, a defesa alegou que referente à superavaliação do caixa e equivalentes de caixa, parte dele, no valor de **R\$ 5.360.293,50** (cinco milhões, trezentos e sessenta mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), são de aplicações temporárias do RPPS, e, por consectário, apenas, **R\$ 1.454.597,22** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), seriam de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

59. Por conta disso, aduzem que não há que se falar em déficit financeiro do Poder Executivo, mas, ao contrário, o resultado seria um superávit financeiro no montante de **R\$ 2.717.488,09** (dois milhões, setecentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

nove centavos), conforme demonstram, às fls. ns. 33 a 35 dos Documentos n. 11164/17 (ID n. 491473) e n. 11169/17 (ID n. 491440).

60. O Corpo Técnico, ao examinar com minúcias os argumentos de defesa, e aferido, inclusive, a existência de superávit por fonte de recursos não vinculadas, concluiu que os arrazoados não têm consistência suficiente para afastar o apontamento de déficit financeiro, haja vista que o Município, de fato, não dispõe dos recursos necessários a fazer frente aos passivos financeiros assumidos no exercício apreciado.

61. O Ministério Público de Contas, por seu turno, assentiu, *in totum*, com o trabalho técnico, conforme se abstrai das fls. ns. 550 a 560, inclusive, acerca da superavaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa (achado A3), que repercute no déficit financeiro em discussão, *ipsis litteris*:

[...]

No ponto, dada a especificidade do trabalho realizado, que incluiu a expedição de cartas de circularização às instituições financeiras para conhecimento e comparação entre o saldo existente nas respectivas contas e o registrado pela Contabilidade, o *Parquet* nada tem a acrescentar.

Insta registrar que os responsáveis reconheceram a fragilidade dos registros atinentes à conta caixa e reconheceram a necessidade de adotar medidas corretivas. Assim, o *Parquet* coaduna com o entendimento técnico quanto à **existência da irregularidade atinente ao déficit financeiro geral no montante de R\$ 2.642.805,41**.

(sic) (grifou-se).

62. Resta indubitável que o Município não dispunha de recursos financeiros suficientes ao final do exercício em apreço, para honrar os compromissos de curto prazo até ali assumidos; a insuficiência de caixa que alcançou o *quantum* de **R\$ 2.642.805,41** (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos), contraria às disposições vistas no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, e, *de per si*, como robustamente corrobora o *Parquet* Especial, à fl. n. 560 dos autos, atrai juízo de reprovação às Contas prestadas.

63. De forma contundente, visando a reforçar o posicionamento trazido, o Ministério Público de Contas colacionou diversos julgados nos quais resta sedimentada a conclusão ora



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

apresentada; com os justos créditos ao *Parquet* Especial, como medida de reforço ao mérito, algumas das decisões, faço reproduzir, *verbis*:

PROCESSO Nº: 1704/2013  
PARECER PRÉVIO Nº 19/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a **existência de déficit financeiro** no exercício de 2012, em flagrante descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas capitulado no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, à época, **não estão aptas a receberem aprovação** por parte da Augusta Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste. (sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1722/2013  
PARECER PRÉVIO Nº 9/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, e nos gastos com pessoal, **descumpriu o § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas déficit financeiro** de R\$ 5.801.666,77 (cinco milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos), bem como efetuou repasses ao Poder Legislativo Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual, caracterizando, em tese, crime de responsabilidade, infringindo o disposto no III do § 2º do art. 29-A da Lei Maior;

[...]

É DE PARECER que as contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Marcos Roberto de Medeiros Martins, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados. (sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1570/2013  
PARECER PRÉVIO Nº 31/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a existência de **desequilíbrio financeiro na gestão**;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Vanderlei Palhari, não estão aptas à aprovação pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

(sic) (grifou-se).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

64. Impende destacar que o Corpo Instrutivo, no curso da análise dos argumentos de defesa anotou, além da irregularidade de déficit financeiro geral, também, a ocorrência de déficit financeiro por fonte de recursos e déficit financeiro em final de mandato – de que trata o art. 42, da LC n. 101, de 2000; acerca desse contexto, veja-se a lúcida manifestação do Ministério Público de Contas, contido, à fl. n. 557 e 558 dos autos, *verbis*:

[...]

Assim, o *Parquet* considera que: (1) o **déficit financeiro geral do Poder Executivo no valor de R\$ 2.642.805,41, encontra-se devidamente caracterizado nos autos;** (2) o déficit financeiro **por fonte** do Poder Executivo, no valor de R\$ 8.011.629,14, **apontado a destempo pela unidade técnica não deve permanecer dentre as irregularidades identificadas nestas contas;** (3) **ainda que parte deste déficit financeiro tenha sido originado nos dois últimos quadrimestres do mandato, o exame técnico à luz do art. 42 da LRF não indicou o quantum da insuficiência financeira de cada fonte foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato, tampouco o documento a que faz referência possibilita o conhecimento da informação, pelo que entendo que a falha relacionada ao fim do mandato não pode fazer parte do rol de infringências ensejadoras da reprovação das contas, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal.**

[...]

(sic) (grifou-se).

65. Nesse sentido, em razão da precariedade da instrução, acerca da aferição do cumprimento do art. 42, da LC n. 101, de 2000, bem como pelo fato de que nenhuma das duas infringências foi ofertada à defesa dos Jurisdicionados, contrariando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório – tão caro aos acusados – corolários do devido processo, a fim de evitar a nulidade processual, como bem observou o judicioso *Parquet* Especial, há que se desconsiderar os mencionados apontamentos para o juízo de mérito das Contas ora apreciadas.

66. Dessarte, impõem-se acolher o posicionamento técnico e ministerial, para o fim de manter à responsabilidade dos **Senhores Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito Municipal e **Charleson Sanchez Matos**, Controlador Interno, a irregularidade de desequilíbrio das contas públicas – vertida em déficit financeiro geral – que afronta o §1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão da insuficiência de recursos financeiros para honrar as obrigações assumidas até o final do exercício financeiro de 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

### 2.5.2 – Despesas com Pessoal

67. Consoante consta, das fls. ns. 403 e 405 dos autos, o Município avaliado descumpriu o regramento contido no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP<sup>19</sup> do Poder Executivo daquele Município, ultrapassou o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento), tendo alcançado ao final do exercício financeiro de 2016, o percentual de **60,77%** (sessenta, vírgula setenta e sete por cento) do total de sua Receita Corrente Líquida-RCL<sup>20</sup>, conforme análise (achado A15) realizada pelos técnicos desta Corte de Contas.

68. A análise ampliada albergando a consolidação das despesas com pessoal – Poder Executivo e Legislativo – apurou que o limite máximo de **60%** (sessenta por cento) também foi extrapolado, alcançando o total de **64,03%** (sessenta e quatro, vírgula zero três por cento), incoerente, portanto, com os termos do art. 20, III, da LC n. 101, de 2000, todavia, é bom que se ressalte, por comprometimento do limite do Poder Executivo, uma vez que a Câmara Municipal, consumiu apenas **3,26%** (três, vírgula vinte e seis por cento) do seu limite legal de **6%** (seis por cento).

69. Para melhor compreensão o Corpo Instrutivo, elaborou a seguinte tabela, que me permito colacionar:

**Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal**

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	44.105.813,21	2.365.767,29	46.471.580,50
2. Receita Corrente Líquida - RCL	72.574.263,04	72.574.263,04	72.574.263,04
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal $(1 \div 2) \times 100$ (%)	60,77	3,26	64,03
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

<sup>19</sup> A DTP do Poder Legislativo de Guajará-Mirim-RO, totalizou **3,26%**, de um total de **6%** (seis por cento), enquanto que a DTP consolidada do Município (Executivo e Legislativo) foi de **64,03%** de um total de **60%**.

<sup>20</sup> De acordo com a análise técnica, a RCL do Município, totalizou o valor de **R\$ 72.574.263,04**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

70. O Corpo Instrutivo assentou, ainda, que o Jurisdicionado incorreu, também, na infringência do art. 23, da LC n. 101, de 2000, uma vez que não reconduziu os gastos com pessoal ao limite legal, no prazo fixado pela regra mencionada, haja vista que o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) que foi extrapolado no 1º quadrimestre de 2008, ainda se mantinha nessa condição, até o final do exercício de 2016.

71. As defesas assentaram que, de modo geral, os gargalos para o não-cumprimento do limite de despesas com pessoal, bem como a não-recondução ao teto máximo permitido pela LC n. 101, de 2000, se revelam, de forma predominante, no elevado custo com pessoal da área de saúde – que não pode ser descontinuado – em razão de o Município ter assumido o atendimento de alta e média complexidade, devido à frustração de assertivas com o Governo do Estado de Rondônia.

72. Argumentam, ainda, os Jurisdicionados, *verbis*:

“[...] que **o aumento da despesa resultou de fatores que não guardam nenhuma correlação com os atos praticados pelo gestor, mas sim, a queda brusca de arrecadação, combinado com o crescimento vegetativo da folha**, que muito embora cause o incremento da despesa no período em restrição, não pôde deixar de ser praticado pelo gestor. (sic) (grifos no original).

73. O Excelentíssimo **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito Municipal, aduz, também, em síntese, que durante seu mandato observou as medidas restritivas impostas pela norma; que não expediu atos que aumentasse a despesa com pessoal; e ao comparar o índice de despesas com pessoal do Município ao final do exercício de 2016, de **60,77%** (sessenta, vírgula setenta e sete por cento), com o índice que recebeu da gestão anterior, ao final de 2012, de **65,61%** (sessenta e cinco, vírgula sessenta e um por cento), diz que houve, “[...] portanto, uma redução de 4,84% em relação acima permitido que recebemos a administração municipal.” (sic). Nesse sentido, em razão de fatores alheios à sua vontade, pugna pela relevância da infringência apontada.

74. Por sua vez, o **Senhor Charleson Sanchez Matos**, Controlador Interno, corroborou as inteiras com as razões do Senhor Prefeito Municipal; ao fim, solicitou que os apontamentos sejam desconsiderados de sua responsabilidade “[...] uma vez, que sua



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

obrigação era de alertar o gestor municipal para tomar medidas para a reconstrução da despesa com pessoal, o que fez nos relatórios de controle internos protocolados junto a esta corte de contas nº 12675/2016 (2º quadrimestre/2016), nº 1239/2017 (3º quadrimestre/2016)". (sic).

75. O Corpo Instrutivo, malgrado os argumentos lançados pela defesa, considerou que não foram consistentes o bastante para afastar os apontamentos, uma vez que não modificaram a condição de extrapolação, tampouco de não-recondução dos gastos com pessoal aos limites da LC n. 101, de 2000.

76. De plano, vejo como imprescindível destacar a abordagem do *Parquet* de Contas, ao tratar a respeito da responsabilidade do gestor em reduzir os gastos com pessoal ao limite legal, bem como contrapondo-se ao argumento da defesa que aventou redução na RCL no período, que conforme se comprovou nos autos, não ocorreu, *verbis*:

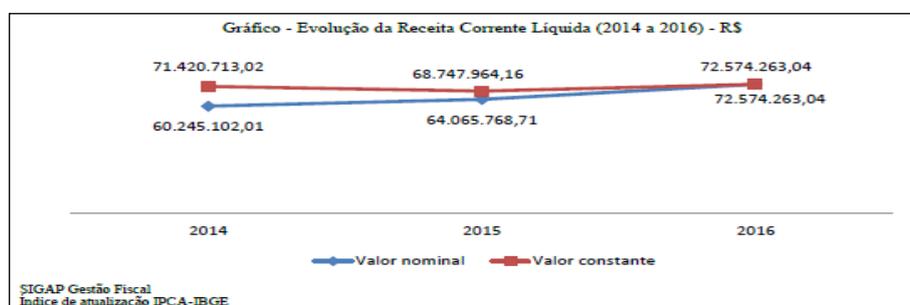
[...]

Vale dizer que, ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete à conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF, o que não se observa no presente caso.

Além disso, não há que se falar em queda na RCL, pois como demonstrou a unidade instrutiva, às fls. 485, no exercício de 2016 houve significativo crescimento da RCL[...]

(sic).

77. No ponto, veja-se o que anotou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 485 e 486 dos autos, ao demonstrar graficamente a evolução da Receita Corrente Líquida, *ipsis litteris*:



Observa-se, que ao longo do período analisado (2014 a 2016) houve um aumento da RCL em valores nominais, havendo um aumento significativo de 11,72 % do exercício de 2015 para o exercício de 2016.

(sic).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

78. De se dizer, então, que o argumento de redução da RCL não se sustenta, uma vez que ao invés disso, o que ocorreu foi um crescimento real do exercício de 2015 para 2016.

79. De mais a mais, anoto que não há reparos a serem apontados ao trabalho técnico, que, didaticamente, demonstrou que o Município descumpriu com as regras fixadas pelo art. 20, III, da LC n. 101, de 2000, haja vista que tendo alcançado o percentual de **60,77%** (sessenta, vírgula setenta e sete por cento) da RCL – que ultrapassou o limite máximo de gastos com pessoal do Município – motivou, de forma fundamental, a extrapolação do teto consolidado máximo de **60%** (sessenta por cento), tendo encerrado o exercício em **64,03%** (sessenta e quatro, vírgula zero três por cento).

80. Dessa forma, resta comprovado o desrespeito ao limite imposto pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, por manter-se, ainda, extrapolado o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da RCL de despesas com pessoal; de igual forma, também, mostra-se consistente a irregularidade de não-recondução integral da despesa com pessoal ao teto máximo, que está extrapolado desde o exercício de 2008.

81. Abstrai-se dos argumentos trazidos na defesa, providências adotadas para reduzir gastos com pessoal, a exemplo da suspensão de pagamentos de horas extras visto no Decreto n. 7.654-GAB.PREF/1, de 2013, inserto, à fl. n. 115, do Documento n. 11164/17 (ID n. 491473), que é confrontada pela necessidade de atendimento na área de saúde da população do Município de Guajará-Mirim-RO, bem como do povo boliviano fronteiriço.

82. Vê-se, de forma louvável, a argumentação sobre o fato de que mesmo com as dificuldades enfrentadas, o Prefeito Municipal entregou o montante de gastos com pessoal, ao final de sua administração, em percentual inferior (**60,77%**) ao que recebeu no início de seu mandato (**65,61%**).

83. Malgrado esses arrazoados, o fato é que eles não afastam a constatação de que as irregularidades persistem, e assim sendo, resta mantê-las sobre a responsabilidade do **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, chefe do Poder Executivo Municipal no exercício ora apreciado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

84. Nota-se, todavia, sob um olhar abrandado que, mesmo ainda sem solução efetiva, o Município vem se esforçando – embora não na plenitude das disposições legais e constitucionais – para tornar ao patamar legal o percentual de despesas com pessoal, não obstante, como dito, sem sucesso.

85. Nesse sentido, em razão da não concretude da aplicação dos comandos que a norma legal e constitucional estabelecem para retornar o percentual de despesas ao teto de referência, acolho a propositura do Ministério Público de Contas, de que o atual Prefeito Municipal seja alertado para a possibilidade de intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal de 1988.

86. Lado outro, com fundamento no que se abstrai do RE 848.826/DF, afasto a proposta daquele *Parquet* Especial para que seja instaurado processo autônomo para sindicar a responsabilidade do prestador das presentes Contas por infringência às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizada pela não-adoção de medidas necessárias para recondução dos gastos com pessoal ao limite da Lei.

87. Quanto à responsabilidade do **Senhor Charleson Sanchez Matos**, Controlador Interno do Município, atribuída em solidariedade ao Prefeito Municipal, acerca da irregularidade de que ora se cuida, é de se vê que, conforme aduziu em sua defesa, mediante o Documento n. 11169/17 (ID n. 491440), e fez comprovar nos Relatórios de Controle Interno do 2º e 3º quadrimestres de 2016 (Documentos n. 12675/16 e n. 1239/17) respectivamente, o Agente desempenhou a contento seu dever de alertar o Alcaide acerca da necessidade de adotar providências legais e constitucionais para recondução da despesa com pessoal aos limites legais e, nesse sentido, é impositivo afastar sua responsabilização.

88. Assim, diante do não-saneamento das irregularidades caracterizadas pelo descumprimento do art. 20, III, “b”, e do art. 23, ambos da LC n. 101, de 2000, em razão de o percentual da despesa com pessoal do Poder Executivo mostrar-se extrapolada tendo alcançado **60,77%** (sessenta, vírgula setenta e sete por cento), bem como pela não-recondução ao teto legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, mantendo-se



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

a coerência de entendimento que já fiz assentar em outros julgados, inclusive, desse mesmo Jurisdicionado, há que se manter o apontamento à responsabilidade do **Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal.

89. Nesse sentido, anoto, por ser relevante, que esta Corte de Contas tem remansosa jurisprudência de que a afronta ao art. 20, III, “b”, e art. 23, ambos da LC n. 101, de 2000, como, *in casu*, se abstraem dos autos, é motivo bastante para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas, conforme, a título de exemplo, apresento, *verbis*:

PROCESSO N. 1.925/2013/TCER (apensos n. 3.308/2011/TCER; 0388/2012/TCER; 0389/2012/TCER; 0390/2012/TCER; 1.160/2012/TCER; 3.280/2013/TCER).

**Parecer Prévio PPL-TC 00023/16** referente ao processo 01925/13

[...]

CONSIDERANDO que os **gastos com pessoal no exercício em exame extrapolaram o limite máximo 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, a teor das disposições emolduradas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, alcançando ao final do exercício de 2012 o percentual de 55,04% (cinquenta e cinco, vírgula zero quatro por cento);**

[...]

É DE PARECER que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques-RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, Prefeita Municipal **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBEREM APROVAÇÃO** por parte da Augusta Câmara Municipal de Costa Marques-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1423/2014

**PARECER PRÉVIO Nº 61/2014 – PLENO**

[...]

CONSIDERANDO a inobservância ao §1º, inciso II, da LRF, pela **extrapolação do limite MÁXIMO legal de 54% da RCL do respectivo exercício para despesa com pessoal, conforme comando inserto no art. 20, III, “b”, da LRF**, bem como os itens I e II da Decisão Monocrática nº.164/2013/GCVCS/TCE-RO, visto que ao término do 2º semestre do exercício de 2013, referidos gastos totalizaram a importância de R\$ 9.651.269,28, o que **representa 64,06% da RCL**, que foi de R\$ 15.067.165,57, estando a autoridade gestora sujeita à sanção disposta no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº.10.028/2000 sem prejuízo das demais consequências determinadas na LRF;

Acórdão APL-TC 00651/17 referente ao processo 02236/17pce\_numero\_decisao

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito NILSON AKIRA SUGANUMA, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2013, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
(sic) (grifou-se)

PROCESSO Nº: 0976/2014

**PARECER PRÉVIO Nº 31/2015 – PLENO**

[...]

CONSIDERANDO, sobretudo, o **descumprimento do art. 23 da LC n. 101, de 2000 c/c o art. 169 da Constituição Federal de 1988, pela não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, no tempo e na forma legalmente previstos;**

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **não estão aptas a receberem aprovação** por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará- Mirim.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

### **2.5.3 – Regras de Fim de Mandato**

90. Duas são as regras a serem observadas pelo Gestor Municipal, quando se trata do último ano de sua gestão; essas regras são fixadas pelos arts. 21 e 42, da LC n. 101, de 2000, e tratam sobre o equilíbrio financeiro e controle de despesa com pessoal, respectivamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**a) Equilíbrio Financeiro (art. 42, da LC n. 101, de 2000)**

91. Embora o Corpo Instrutivo ao analisar a irregularidade acerca da insuficiência financeira para cobertura de obrigações (achado A10), à fl. n. 392, ainda tenha anotado infringência ao art. 42, da LC n. 101, de 2000, por considerar que parte das despesas que contribuíram para a insuficiência de recursos financeiros, teriam sido executadas nos últimos dois quadrimestres de 2016, período de defeso em razão de que o exercício em apreço é de final de mandato, tal acusação, por inconsistência na instrução dos autos, não pôde ser confirmada.

92. Como já mencionado alhures, o diligente Ministério Público de Contas ao observar a fragilidade da instrução, assentou o seguinte posicionamento, *litteris*:

[...]

Do mesmo modo, data vênua ao entendimento exposto pela equipe técnica, entendo que não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF, pois embora o corpo técnico tenha averbado **que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato**, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a “*Relação de empenhos por fonte de recursos*”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de final de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa para acobertá-la foi contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o *quantum* do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais nas quais é admitido que o gestor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

*In casu*, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, ressalto que o gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

(sic) (grifos no original).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

93. Dessarte, em razão da precariedade da instrução, restou prejudicada a análise acerca do cumprimento ou não das disposições do art. 42, da LC n. 101, de 2000, de modo que o mérito a ser dado as Contas, não levará tal item em consideração, em razão da impossibilidade de realizar sua aferição.

**b) Aumento de despesas com pessoal (art. 21, da LC n. 101, de 2000)**

94. Quanto ao cumprimento da regra descrita no art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, cabe anotar o atendimento por parte do Município, haja vista que o ato exarado pelo Jurisdicionado não provocou aumento de despesas nos últimos 180 dias de mandato.

95. Esse fato é, inclusive, claramente percebido pela redução de **3** (três) pontos percentuais no montante consolidado de despesas com pessoal no 2º em relação ao 1º semestre de 2016.

96. Importa destacar, por ser de relevo, que a Unidade Instrutiva, propugna, no item 4.2, de sua proposta de encaminhamento, à fl. n. 416 do Relatório Técnico (ID n. 533317), que seja expedida recomendação ao Pleno desta Corte de Contas com vistas a avaliar nova hermenêutica aplicada ao Parágrafo único, do art. 21, da LC n. 101, de 2000, a fim de entender que a só prática de ato nos últimos 180 dias do mandato, independentemente de importar em aumento de despesa seja considerado causa de reprovação das Contas prestadas pelo Administrador Público.

97. Não deve ser acolhida a propositura da Unidade Técnica, uma vez que possuiu interpretação autêntica a norma prevista no Parágrafo único, do ar. 21, da LRF, cuja disposição normativa assenta, de forma clarividente, ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao fim de mandato.

98. Ora, sem embargos, o ato a que se refere a norma em exame exige, como circunstância elementar, resultado que importe no aumento de despesa com pessoal; logo, tal ato não possui potencialidade lesiva ao princípio do equilíbrio das contas públicas se não houver aumento de despesa no mencionado ato, não podendo esta corte considerar irregular a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

ausência de materialidade, nos moldes como proposto, dado que do hermeneuta jurisdicional é exigível a análise do caso concreto consubstanciado na materialidade e na demonstração dos responsáveis pela perpetração do ato ilegal.

99. Desse modo, ausentes quaisquer aumentos de despesa, conforme interpretação taxativa da norma em questão, mostra-se prudente afastar tal entendimento hermenêutico porquanto não encontra substrato jurídico no princípio constitucional da individualização da conduta e na lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que não houve a demonstração de prejuízo à norma legal ou regulamentar, ou mesmo com repercussão danosa ao erário, motivo pelo qual há que se afastar a proposta veiculada no tópico ora examinado porque ausente consistência jurídica pelos fundamentos aquilatados.

#### **2.5.4 – Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)**

100. Resta demonstrado, às fls. ns. 471 a 473, que o Município em análise alcançou as metas fiscais fixadas para o resultado primário<sup>21</sup>, para o resultado nominal<sup>22</sup>, e para o limite de endividamento<sup>23</sup>, nos parâmetros que foram fixados por intermédio da Lei Municipal n. 1.810, de 2015 (LDO), em atenção às regras contidas no § 1º, do art. 4º, da LC n. 101, de 2000.

101. Muito embora, na análise vista, às fls. ns. 409 e 410 dos autos, o Corpo Instrutivo, tenha lançado em sua conclusão que o Município de Guajará-Mirim-RO, não atendeu à meta de resultado nominal, vê-se que se trata de um equívoco de redação, haja vista que informam que as justificativas foram suficientes para afastamento do achado de auditoria (A18), bem como a tabela que fizeram produzir assenta, claramente, o atingimento da meta; dessa forma, impõem-se a elisão do apontamento outrora anotado.

102. Importa destacar, ainda, que o monitoramento da gestão fiscal do Município de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2016, foi levado a efeito por intermédio do Processo n.

<sup>21</sup> Meta prevista **R\$ 3.3093244,01** e resultado alcançado **R\$ 9.758.322,40**.

<sup>22</sup> Meta prevista **R\$ -2.201.477,12** e resultado alcançado **R\$ -5.000.965,94**.

<sup>23</sup> O endividamento do Município alcançou **11,87%**, do teto de **120%** da RCL, conforme estabelece o art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001, do Senado Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

4.818/2016/TCER, e do que de lá se abstrai, notadamente, quanto ao descumprimento das regras relativas ao limite máximo de gastos com pessoal, irradiadas do art. 20, III, “b” e do art. 23, Parágrafo único, todos da LC n. 101, de 2000, identificadas naqueles autos, o Município em apreço **não atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecido pela LC n. 101, de 2000.

## **2.6 – Dos índices constitucionais e legais**

### **2.6.1 – Educação**

#### **a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE**

103. Abstrai-se do trabalho técnico vertido sobre o achado de auditoria A11, às fls. ns. 394 a 398 dos autos, que o Município de Guajará-Mirim-RO, atendeu a contento ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, alcançou o percentual de **25,51%** (vinte e cinco, vírgula cinquenta e um por cento) das receitas de impostos e transferências<sup>24</sup>, quando o percentual mínimo fixado é de **25%** (vinte e cinco por cento).

#### **b) FUNDEB**

104. De igual forma, também, restou cumprida a regra contida no art. 60, XII, do ADTC, da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, que prevê a aplicação de, no mínimo, **60%** (sessenta por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério.

105. Consoante demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 400 e 460 dos autos, do valor dos recursos recebidos<sup>25</sup>, o Município aplicou **69,68%** (sessenta e nove, vírgula sessenta e oito por cento) na remuneração e valorização do magistério, e **25,63%** (vinte e cinco, vírgula sessenta e três por cento) em outras despesas com educação, de forma que o montante

<sup>24</sup> Que alcançou a cifra de **R\$ 47.984.690,64** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 12.240.062,56**, conforme detalhado, à fl. n. 397 dos autos.

<sup>25</sup> Que alcançou a cifra de **R\$ 15.106.609,85** de forma que o montante aplicado na remuneração e valorização do magistério totalizou **R\$ 10.525.883,81** e em outras despesas com educação, no total de **R\$ 3.872.468,78**.



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

de recursos aplicados correspondeu a **97,31%** (noventa e sete, vírgula noventa e oito por cento) do *quantum* de recursos recebidos a título de FUNDEB.

106.De forma complementar, tem-se que o saldo de recursos do FUNDEB, existente nas contas correntes bancárias ao final do exercício financeiro de 2016, movimentadas pelo Município, cujo valor é de **R\$ 114.026,08** (cento e quatorze mil, vinte e seis reais e oito centavos), mostra-se inferior àquele que deveria haver, conforme apurou o Corpo Instrutivo, equivalente a **R\$ 189.855,22** (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), ressaltando uma divergência, a menor, no valor de **R\$ 75.829,14** (setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), situação que destoado do que estabelece o art. 21, da Lei n. 11.494, de 2007, conforme foi assentado na análise do achado de auditoria A13, às fls. ns. 400 a 402 dos autos.

107.As razões apresentadas pelos Jurisdicionados, na verdade, só reforçaram a existência da divergência em relação ao saldo do FUNDEB; os argumentos trazidos possibilitaram ao Corpo Técnico desta Corte, realizar a apuração da real diferença havida, de **R\$ 75.829,14** (setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), que se mostrou bem inferior àquele apurado por ocasião da instrução preambular quando se identificou um valor de **R\$ 1.289.690,98** (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos).

108.Malgrado essa redução significativa, há que se manter o apontamento de irregularidade acerca do saldo financeiro do FUNDEB, uma vez que restou comprovada a divergência.

109.O *Parquet* de Contas, inclusive, ao fazer abordagem sobre o tema, entendeu como necessário, e apresentou opinativo – que, no ponto, acolho - no sentido de que “[...]urge a necessidade de recomposição das contas do Fundo, no exato montante apontado pela equipe técnica, medida que deverá ser comprovada pelo gestor perante à Corte”. (sic).

**c) Metas do Plano Municipal de Educação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

110. Acerca desse ponto, o exame dos técnicos fundamentado no resultado dos autos de Auditoria levada a efeito por intermédio do Processo n. 3.113/2017/TCER, ressalta o descumprimento e/ou risco de descumprimento das disposições do art. 214, da Constituição Federal de 1988, e do art. 9º, da LDB (Lei n. 9.394, de 1996), que instituíram o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005, de 2014) com metas<sup>26</sup> a serem cumpridas no período de 2014 a 2024.

111. A universalização da pré-escola (meta 1) e do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (meta 3), foi considerada em descumprimento; e a ampliação do atendimento com creche para metade das crianças de até 3 anos de idade (meta 1), bem como a elevação para, no mínimo, **85%** (oitenta e cinco por cento) a taxa líquida de matrículas no ensino médio (meta 3), mostram-se em risco de descumprimento, conforme anotou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 461 dos autos.

### **2.6.2 – Saúde**

112. É de se vê o atendimento às disposições vistas no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **24,61%** (vinte e quatro, vírgula sessenta e um por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais<sup>27</sup>, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pelas regras mencionadas.

### **2.6.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

113. A análise acerca desse item (achado A14), visto às fls. ns. 402 a 403 dos autos, revelou que o Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual equivalente a **7,13%** (sete, vírgula treze por cento) da base

<sup>26</sup> As metas avaliadas foram: **Meta 1:** universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, **50%** (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE, e a **Meta 3:** universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para **85%** (oitenta e cinco por cento).

<sup>27</sup> Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 47.984.690,64** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 11.806.836,51**, conforme antou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 462 dos autos.



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

de cálculo de **R\$ 46.548.296,73** (quarenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), que representa o montante das receitas apuradas no exercício anterior.

114.O contexto fático dos autos demonstra que o *quantum* de recursos repassados, **R\$ 3.318.198,00** (três milhões, trezentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais), conforme consta do trabalho técnico visto, às fls. ns. 462 e 463 dos autos, destoa, e em valor além, da previsão da LOA, que por sua vez já foi superior ao limite constitucional.

115. Essa situação ressalta o descumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I e VI, e § 2º, I e II, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual de até **7%** (sete por cento), a considerar que a população daquele Município, no exercício em apreço, mostrava o número de 46.632 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois) habitantes.

116.Instados, os Responsáveis reconheceram a falha e, em síntese, disseram ter sido um erro dos técnicos da Prefeitura e da Câmara Municipal; que ao detectarem o lapso formalizaram – Ofício n. 011/GAB/SEMFAZ/2017 e Ofício n. 001/2017-Guajará-Mirim-RO – expedientes à Câmara Municipal daquele Município para a devolução dos recursos excedentes repassados indevidamente, contudo, não apresentaram comprovante da efetivação da devolução financeira aos cofres daquele Concelho.

117.Diante desse contexto, em razão de que os argumentos defensivos não conseguiram desconstituir a irregularidade, haja vista que com ela assentiram, o Corpo Técnico entendeu que o apontamento deveria remanescer.

118.O Ministério Público de Contas, às fls. ns. 568 e 569 dos autos, destacou que esta Corte de Contas, tem entendimento sedimentado – visto no Parecer Prévio n. 128/2004-PLENO, exarado no Processo n. 1.722/2004/TCER – quanto a extrapolação do limite de repasses financeiros do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo, no sentido de que quando os créditos fixados na LOA forem superiores ao limite de **7%** estabelecidos pela



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Constituição Federal de 1988, é impositiva a providência para a adequação por parte do Gestor, com o desiderato de manter-se compatível com a regra constitucional.

119.A reforçar esse panorama, tem-se, também, decisão desta Corte, com posicionamento contrário à aprovação das Contas, em razão de se constituir em irregularidade, quando comprovada a extrapolação de repasses pelo Município, à Câmara Municipal, que *e.g.*, colaciono, *verbis*:

PROCESSO Nº: 1487/2013 (APENSOS Nº 3626/11, 0852/12, 0860/12, 0874/12 E 0879/12)

PARECER PRÉVIO Nº 35/2013 - PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal **efetuou repasses a título de duodécimos à Câmara Municipal, no percentual de 7,02%, extrapolando, portanto, o limite máximo de 7% estabelecido pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

[...]

É DE PARECER que as contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Atalábio José Pegorini, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

(sic) (grifou-se).

120.Impende destacar, que não se desconhece a providência adotada pelos Jurisdicionados, consoante consta do Ofício n. 011/GAB/SEMPAZ/20017 e Ofício n. 001/2017-GUAJARÁ MIRIM-RO – vistos, às fls. ns. 112 e 113 e 118 a 120, dos Documentos n. 11164/17 (ID n. 491473) e n. 11169/17 (ID n. 491440), nos quais requer do Presidente da Câmara de Vereadores que o valor excedente do repasse seja restituído aos cofres do Município.

121.Há que se anotar, contudo, que embora tal providência seja louvável, não se tem notícia nos autos, que tenha surtido efeito prático, consubstanciado na restituição do recurso financeiro excedente, fato que poderia abrandar a irregularidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

122.Sendo assim, forçoso acolher o opinativo técnico e ministerial de que a presente irregularidade, que atrai juízo contrário à aprovação das Contas, consoante entendimento pacificado nesta Corte, deve ser mantida à responsabilidade dos Jurisdicionados.

## **2.7 - Gestão Previdenciária**

123.No que diz respeito à gestão previdenciária que foi aferida por intermédio de auditoria levada a efeito nos autos do Processo n. 1.000/2017/TCER, a análise técnica concluiu que o Município não está cumprindo com seus compromissos de repasses de recursos – servidor e patronal – ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, a considerar que não foram integralmente recolhidas ao Regime as contribuições patronais do período, bem como constatou-se a ausência de recolhimento de contribuição adicional instituída em lei para custeio administrativo.

124.Malgrado esse cenário, no que diz respeito às finanças do RPPS, tem-se uma situação de razoável equilíbrio, ressaltada pela condição superavitária que se apresenta no valor de **R\$ 7.157.374,41** (sete milhões, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), ao final do exercício examinado.

125.Quanto ao patrimônio do RPPS, a análise apurou um desequilíbrio entre o Ativo e Passivo, na ordem de **R\$ 55.666.985,24** (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), o que denota que o Regime, hodierno – como desde sua constituição – não dispõe de ativos suficientes para fazer frente aos compromissos previdenciários, situação que afronta o art. 40, da Constituição Federal de 1988, pois ressalta uma situação de déficit atuarial, cuja possível causa pode ser a ausência de estudos de viabilidade econômica.

126.De se ver, ainda, que a gestão da Carteira de investimentos, no exercício em exame, não observou os limites de enquadramento exigidos pela Resolução n. 3.922/2010, do Conselho Monetário Nacional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

127.O trabalho de auditoria realizado por esta Corte de Contas revelou deficiência quanto à divulgação (transparência) das informações relativas ao RPPS, constantes das demonstrações contábeis, no que diz respeito a distorção na evidenciação do resultado atuarial, bem como ausência de publicação da legislação previdenciária, demonstrações financeiras e relatórios de gestão dos investimentos e das atividades do Conselho, no Portal de Transparência.

128.Cabe anotar, por ser de relevo, que o Corpo Instrutivo, à fl. n. 466 dos autos, lançou como irregularidade o descumprimento do art. 40, da Constituição Federal de 1988, em razão do déficit atuarial apurado<sup>28</sup>, contudo, refuto a possibilidade de considerar esse apontamento para a formação do mérito das presentes Contas, haja vista que tal falha não foi ofertada aos Jurisdicionados na fase instrutória preliminar das Contas em apreço, para que dela pudessem se defender, fato que poderia solapar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, constituindo-se em motivo patente de nulidade absoluta do feito, caso se mantenha o apontamento, razão pela qual, embora relevante, no caso em apreço, desconsidero tal irregularidade.

## **2.8 – Infringências detectadas relativas à gestão orçamentária**

129.Como já se abordou ao longo deste voto, na análise dos pontos voltados à gestão orçamentária e avaliação dos índices constitucionais e legais, e da gestão fiscal, foram identificadas algumas infringências às normas vigentes, pelas quais foram responsabilizados os **Senhores Dúlcio da Silva Mendes**, Prefeito Municipal e **Charleson Sanchez Matos**, Controlador, que constam do Relatório Técnico (ID n. 462736), de fls. ns. 188 a 229 dos autos.

130.Apresentadas as defesas pelos Jurisdicionados (ID n. 491473, do Documento n. 11164/17 e ID n. 491440, do Documento n. 11169/17), e apreciadas pelo Corpo Instrutivo conforme Relatório Técnico (ID n. 533317) e Proposta de Relatório e de Parecer Prévio (ID n.

---

<sup>28</sup> Ocasionado, segundo o Corpo Técnico, por não recolhimento integral das contribuições patronais, bem como da contribuição adicional a lastrear o custeio administrativo, e também, pela ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial previdenciário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

533318) acostados, às fls. ns. 367 a 416 e 417 a 518, respectivamente, bem como do que consta da opinião ministerial, consoante Parecer n. 0379/2017-GPGMPC (ID n. 536991), encartado, às fls. ns. 742 a 799, após esmerada análise, remaneceram os seguintes apontamentos, que, como dito, já foram substancialmente abordadas ao longo do voto, razão por que, no ponto, faço colacionar, sinteticamente, apenas para melhor ilustração:

**A8. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias**

[...]

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que a Administração Tributária do Município não está devidamente estruturada para permitir o potencial de arrecadação de todos os tributos de competência constitucional, em razão das seguintes deficiências detectadas:

1. Desvio de função dos fiscais de tributos;
2. Infraestrutura inadequada para a execução das atribuições;
3. A Planta Genérica de Valores (PGV) não foi atualizada nos últimos 5 anos;
4. Ausência de regular capacitação profissional;
5. Insuficiência de investimento em infraestrutura (instalação física, mobiliária, equipamentos);
6. A Administração Municipal não dispõe de quantitativo de computadores com acesso a sistemas de Tecnologia da Informação e Internet equivalente ao número de servidores que exercem atividades na Administração Tributária.

[...]

**A9. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

[...]

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que os setores encarregados da política orçamentária não estão devidamente estruturados, de maneira a atender plenamente os requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como, mitigar riscos na elaboração, execução, revisão e acompanhamento destas peças orçamentárias.

[...]

**A10. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações**

[...]

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016, contrariando as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

[...]

**A13. Divergência no saldo financeiro do Fundeb**

[...]

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu com as obrigações de aplicação dos Recursos do Fundeb, em razão da divergência de R\$75.829,14 no saldo financeiro das contas apurado em 31.12.2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

[...]

**A14. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite**

[...]

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que houve descumprimento do Art. 29-A, I a VI e §2º, I, da CF/88, em razão de repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do limite legal.

[...]

**A15. Despesas com pessoal acima do limite máximo**

[...]

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que a Administração não atendeu ao limite de Despesa Total com pessoal (DTP). Verificou-se que a DTP do Poder Executivo atingiu o montante de R\$12.533.817,08, equivalente a 58,24% da Receita Corrente Líquida (R\$21.521.930,81), ou seja, superior ao limite estabelecido pela LRF (54%). Ainda, a DTP Consolidada atingiu o montante de R\$13.233.182,48, equivalente a 61,49% da Receita Corrente Líquida (R\$21.521.930,81), ou seja, superior ao limite estabelecido pela LRF (60%).

[...]

**A19. Ausência do cumprimento de determinações de exercícios anteriores**

**Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a administração não cumpriu com as seguintes determinações exaradas em exercícios anteriores:

a) O Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, não foi elaborado nos termos da IN nº 13/TCERO-2004, art.11, VI, alínea "a", especialmente quanto:

a.1) a síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas; os resultados também devem ser comparados com aqueles alcançados nos últimos três exercícios anteriores;

a.2) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida à apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

a.3) a avaliação do Resultado Previdenciário e Projeção Atuarial; (Item II, subitem II.I, letra "a", tópico 1, 2 e 4 do Acórdão APL-TC 00488/16 referente ao Processo nº 01490/16 - Prestação de Contas - Exercício de 2015);

b) Inocorrência de aprimoramento da política orçamentária do Município de Guajará-Mirim, com vistas a planejar com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2013 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município; (Item II, letra "a", tópico 5 do Acórdão nº 139/2015-PLENO referente ao Processo nº 0976/2014 - Prestação de Contas - Exercício de 2013)

c) Não foi apresentado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de sua ciência pessoal, Plano de Ação contendo as medidas necessárias para a recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000; (Item II, letra "a", tópico 2 do Acórdão nº 139/2015-PLENO referente ao Processo nº 0976/2014 - Prestação de Contas - Exercício de 2013);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

d) Ausência de admoestação por parte do gestor aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Guajará-Mirim, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo quanto à abertura de créditos adicionais; (Item III, letra "a", tópico 2 do Acórdão nº 182/2015-PLENO referente ao Processo nº 1626/15 - Prestação de Contas - Exercício de 2014).  
(sic) (grifou-se).

### **3 – DA ANÁLISE DOS INDICADORES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

131.O enfoque gerencial que a novel perspectiva de análise das Contas de Governo demonstra, permite realizar avaliações do desempenho orçamentário, financeiro e patrimonial do Município analisado, bem como sobre os serviços de transporte escolar, por intermédio do Índice de Gestão de Transporte Escolar (IGTE), da efetividade da gestão, via Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), e do desenvolvimento da educação básica, por intermédio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), com o desiderato, entre outros, de suprir o Poder Legislativo Municipal com informações que contribuam para formar seu juízo quando do julgamento das Contas do Poder Executivo, além de demonstrar aos interessados a performance de gerenciamento do Mandatário do Município, no exercício financeiro apreciado.

132.Dessa forma, têm-se, a seguir, a análise dos principais indicadores resultantes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Guajará-Mirim-RO, no período examinado.

#### **3.1 – Indicador do Resultado Orçamentário**

133.O Município mostrou-se superavitário do ponto de vista orçamentário, indicando que no exercício avaliado, para cada **R\$ 1,00** (um real) de gastos realizados o Município arrecadou **R\$ 1,14** (um real e quatorze centavos).

#### **3.2 – Indicador do Desempenho da Receita Orçamentária**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

134.O desempenho arrecadatário do Município foi de **97,31%** (noventa e sete, vírgula trinta por cento) da receita estimada, o que demonstra que para cada **R\$ 1,00** (um real) previsto o Município arrecadou apenas **R\$ 0,97** (noventa e um centavos), revelando uma frustração de arrecadação.

### **3.3 - Indicador da evolução da Receita Corrente Líquida**

135.Observa-se um aumento de **13,28%**<sup>29</sup> (treze, vírgula vinte e oito por cento), no valor nominal da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015 para 2016, que evoluiu de **R\$ 64.065.768,71** (sessenta e quatro milhões, sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), para **R\$ 72.574.263,04** (setenta e dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos).

### **3.4 - Indicador de desempenho das Receitas Tributárias (esforço tributário)**

136.Abstrai-se dos dados contábeis, um fraco desempenho do Município no que diz respeito às receitas tributárias, que representam apenas **7,19%** (sete, vírgula dezenove por cento) do montante arrecadado, ressaltando a dependência daquele Concelho das transferências de recursos do Estado e da União.

137.Nesse mesmo sentido, constata-se que a arrecadação, *per capita*, do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, que alcançou **R\$ 12,55** (doze reais e cinquenta e cinco centavos), mostra-se entre a média de arrecadação dos Municípios, que alcança **R\$ 17,88** (dezessete reais e oitenta e oito centavos), e a média da microrregião de Guajará-Mirim-RO, que é de **R\$ 11,65** (onze reais e sessenta e cinco centavos).

### **3.5 - Indicador de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**

138.De se ver, também, que o desempenho do Município em relação à recuperação dos créditos de dívida ativa, alcançou somente **7,86%** (sete, vírgula oitenta e seis por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2015; em contraponto, a evolução do saldo desses direitos, que do exercício de 2015 para 2016, aumentou **36,61%** (trinta e seis, vírgula

<sup>29</sup> O Corpo Instrutivo, por equívoco, assentou que esse percentual seria de **11,72%**, conforme se vê à fl. n. 486 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

sessenta e um por cento), fato que ressalta, embora comedida, a ineficiência da Administração, tanto da arrecadação orçamentária no curso do exercício financeiro, quanto da recuperação desses créditos nos anos subsequentes.

### **3.6 – Indicador do Desempenho da Despesa Orçamentária**

139.O Município executou, no exercício examinado, o correspondente a **81,97%** (oitenta e um, vírgula noventa e sete por cento) das despesas correntes, e **52,23%** (cinquenta e dois, vírgula vinte e três por cento) das despesas de capital; a análise geral da execução da despesa, revela que o Jurisdicionado empenhou o equivalente a **79,92%** (setenta e nove, vírgula noventa e dois por cento), do montante da despesa efetivamente autorizada.

### **3.7 – Indicador da despesa por função de governo**

140.Dentre o montante das despesas executadas, as três mais relevantes, em ordem decrescentes, foram: **Saúde**, que representou **34,95%** (trinta e quatro, vírgula noventa e cinco por cento), **Educação** com **27,14%** (vinte e sete, vírgula quatorze por cento) e **Administração** que participa com **21,71%** (vinte e um, vírgula setenta e um por cento) de toda a despesa realizada.

### **3.8 – Indicador de Investimento *versus* Custeio**

141.Os dados demonstram que os investimentos consumiram **12,51%** (doze, vírgula cinquenta e um por cento), enquanto que o custeio alcançou **80,20%** (oitenta, vírgula vinte por cento) do montante dos recursos arrecadados; situação que realça o baixo empenho do Município na realização de investimentos, e, por outro lado, mostra a dedicação voltada à manutenção da máquina pública.

### **3.9 – Indicador do Estoque de Restos a Pagar**

142.O saldo do estoque de Restos a Pagar ao final do exercício analisado representa **8,30%** (oito, vírgula trinta por cento) do importe das despesas executadas; em análise



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

complementar, é de se vê que a composição do montante de Restos a Pagar inscritos até o final do exercício financeiro em apreço, **52,41%** (cinquenta e dois, vírgula quarenta e um por cento) correspondem a Restos a Pagar Processados (RPP) enquanto que **47,59%** (quarenta e sete, vírgula cinquenta e nove por cento), são de Restos a Pagar Não Processados (RPNP); esses indicadores denotam um desempenho razoável do Município quanto ao pagamento das despesas, bem como boa gestão dos valores inscritos em restos a pagar.

### **3.10 – Indicador do Resultado das Variações Patrimoniais**

143.O indicador do resultado das variações patrimoniais do exercício em apreço, revela que o Município de Guajará-Mirim-RO obteve um resultado patrimonial superavitário, uma vez que para cada **R\$ 1,00** (um real), de Variação Patrimonial Diminutiva-VPD (Despesas), o Município obteve **R\$ 1,52** (um real e cinquenta e dois centavos), de Variação Patrimonial Aumentativa-VPA (Receitas).

### **3.11 – Indicador da Liquidez Corrente**

144.De acordo com os dados constantes do Balanço Patrimonial consolidado, para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações de curto prazo devida pelo Município, existem **R\$ 4,63** (quatro reais e sessenta e três centavos), de disponibilidade de recursos; registre-se que esses valores, também, contemplam os recursos e compromissos do Instituto de Previdência daquele Concelho.

### **3.12 – Indicador da Liquidez Geral**

145.De outro norte, a capacidade de pagamento do Município de Guajará-Mirim-RO, ao considerar as disponibilidades e os créditos de curto e longo prazo, para fazer frente ao total de obrigações – também de curto e longo prazo – se mostra deficitária; esse indicador ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) devido, há, somente, **R\$ 0,58** (cinquenta e oito centavos), para saldá-lo.

### **3.13 – Indicador da Endividamento Geral**



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

146.O indicador do endividamento geral demonstra que de cada **R\$ 1,00** (um real) do montante de bens e direitos do Município, **R\$ 1,20** (um real e vinte centavos) estão comprometidos com as obrigações totais daquele Concelho, o que denota, do ponto de vista patrimonial, uma situação desconfortável quanto ao comprometimento de seus bens e direitos, com as obrigações assumidas, pois ressalta que os ativos do Município avaliado, não são suficientes para saldar suas obrigações totais.

**3.14 – Resumo dos indicadores**

147.Concluída a abordagem da análise dos indicadores, de forma sintética, e para uma melhor compreensão, tem-se, no quadro seguinte, a apresentação dos resultados tratados nesse tópico:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**Indicadores Gerenciais**

**Resultado Orçamentário:**

Arrecadação de R\$ 1,14 para cada R\$ 1,00 de gastos.

**Desempenho da Receita Orçamentária:**

Arrecadação de 97,31% da previsão estimada.

**Evolução da Receita Corrente Líquida:**

Crescimento do valor nominal de 13,28% de 2015 para 2016

**Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário):**

7,19% do total de receitas arrecadadas

**Recuperação de Créditos da Dívida Ativa:**

7,86% do estoque existente em 2015

**Desempenho da Despesa Orçamentária:**

Execução de 79,92% da previsão fixada.

**Principais Despesas por função de governo:**

Saúde 34,95%; Educação 27,14%; Administração 21,71%.

**Grau de Investimento versus Despesas de Custeio:**

Investimento 12,51%; Custeio 80,20%

**Estoque de Restos a Pagar:**

52,41% são RPP e 47,59% são RPNP

**Resultado das Variações Patrimoniais:**

para cada R\$ 1,00 de VPD existe R\$ 1,52 de VPA

**Liquidez Corrente:**

para cada R\$ 1,00 de obrigações de Curto Prazo existe R\$ 4,63 de recursos

**Liquidez Geral:**

para cada R\$ 1,00 de obrigações totais existe R\$ 0,58 de recursos

**Endividamento Geral:**

para cada R\$ 1,00 de recursos, R\$ 1,20 já estão comprometidos com as obrigações totais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

### **3.15 – Indicador da Gestão do Transporte Escolar (IGTE)**

148. Por intermédio do Processo n. 0317/2017/TCER<sup>30</sup>, foi realizada fiscalização no serviço de transporte escolar ofertado pelo Município de Guajará-Mirim-RO, abrangendo a gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados.

149. O Tribunal de Contas criou uma métrica denominada Indicador de Gestão do Transporte Escolar-IGTE, que proporciona uma visão da situação do transporte escolar público, funcionando como instrumento de avaliação e marco de referência, que os Municípios devem manter e/ou superar.

150. O resultado do IGTE do Município examinado, alcançou o indicador de **62%** (sessenta e dois por cento), situando o transporte escolar Municipal em **estágio insuficiente**.

151. Essa posição está muito próxima da média dos demais Municípios do Estado que ofertam o mesmo tipo serviço de transporte escolar (regime direto<sup>31</sup>), que totalizam 8 Municípios, estando o Município de Guajará-Mirim-RO, em 4º posição; de se ver, ainda, que a análise por eixos, que compõem o IGTE, ressaltou posições abaixo da média dos outros Municípios, nos eixos de gestão e fiscalização do transporte escolar.

152. O gráfico seguinte sintetiza as informações mencionadas:

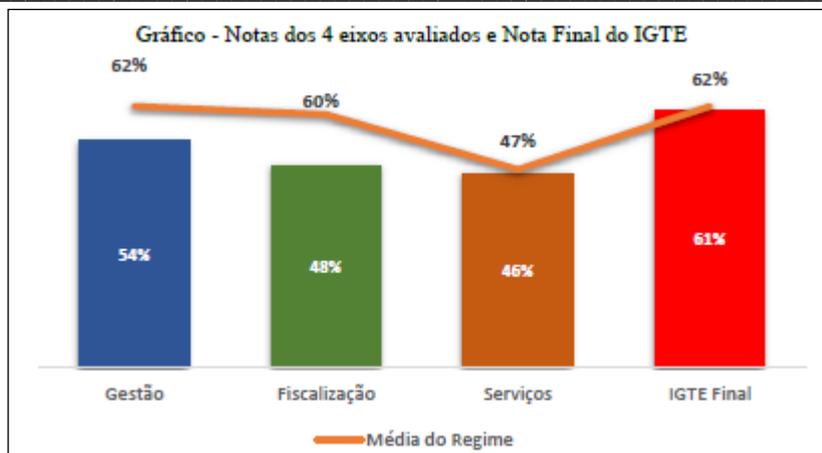
---

<sup>30</sup> De forma específica ao Município de Guajará-Mirim-RO, no Processo n. 4.129/2016/TCER.

<sup>31</sup> Cujo serviço de transporte é feito integralmente em frota própria do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**



153. Por fim, tem-se que o nível de satisfação dos alunos com os serviços de transporte escolar ofertados, enquadra-se como muito satisfatório (**36%**) pelos usuários, muito embora haja, ainda, uma parcela de muito insatisfeitos (**10%**) que deve ser considerada; esse cenário sugere que o Município em apreço deve adotar medidas para implementar melhorias nos serviços ofertados – e, nesse sentido, cabe exortar o gestor – com foco na qualidade da aprendizagem e na segurança da clientela estudantil.

154. Abaixo apresenta-se gráfico que expõe esse cenário:



### 3.16 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

155. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e

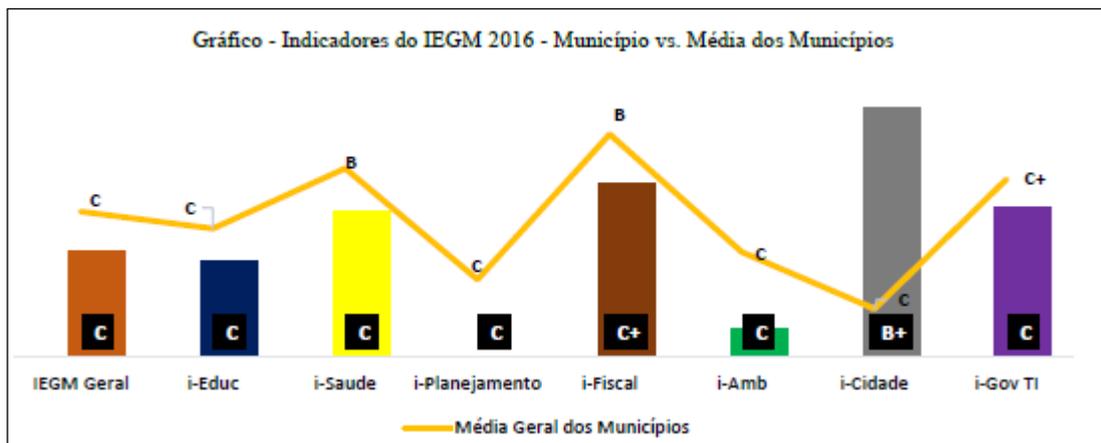


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

156.Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

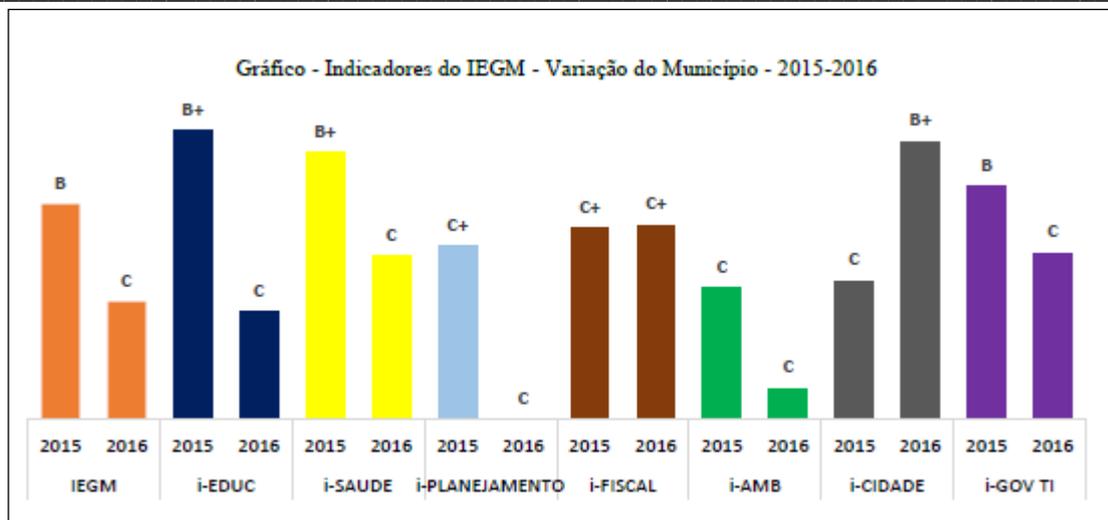
157.O resultado geral alcançado pelo Município de Guajará-Mirim-RO, classifica a gestão Municipal com o IEGM “C” – coerente com o resultado médio dos demais Municípios – isto é, em baixo nível de adequação, estando em melhor posição no que diz respeito à área i-cidade, onde se situa como muito efetiva (B+).



158.A análise comparativa entre o ano de 2015 e 2016, conforme se depreende do gráfico seguinte, ressalta uma involução no IEGM, conduzida muito provavelmente pela queda no i-educação, i-saúde, i-meio ambiente e i-governança, contrapondo-se, tão somente, pela evolução no i-cidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**



### 3.17 – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

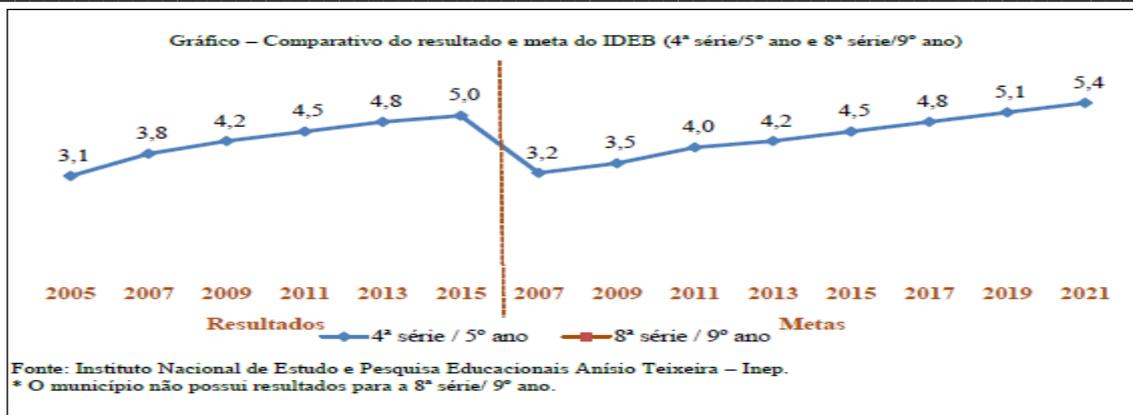
159.O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB, foi criado para medir a qualidade da educação das escolas públicas das redes de ensino; esse indicador resalta o resultado do fluxo escolar e da média de desempenho nas avaliações, dois conceitos importantes para a aferição da qualidade da educação, com dados obtidos a partir do Censo Escolar e das médias de desempenho nas avaliações do INEP, especificamente, para os Municípios, a Prova Brasil.

160.Para o caso em apreço, foram utilizados dados até 2015, haja vista a indisponibilidade dos dados do exercício de 2016.

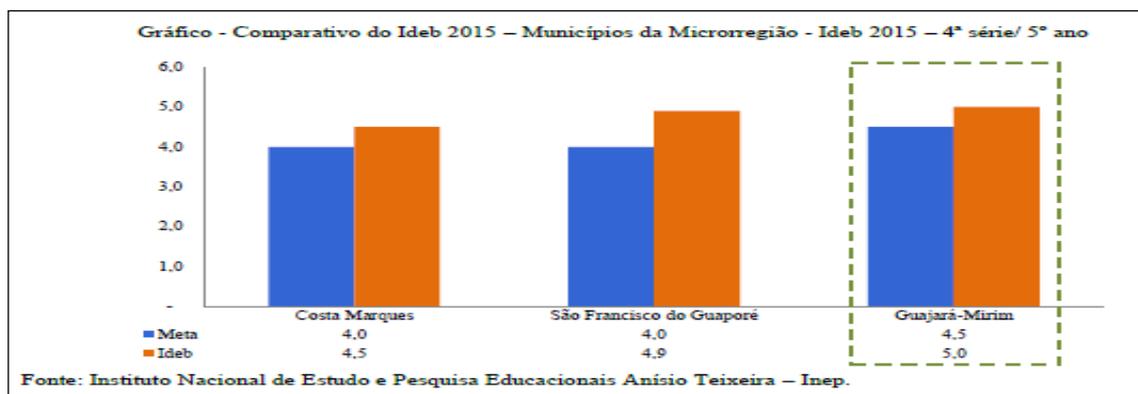
161.O resultado do IDEB evidencia a evolução do Município de Guajará-Mirim-RO, consoante mostra o gráfico apresentado a seguir, contudo, apenas para o seguimento de 4º e 5º ano – em que foi superior (5,4) à meta de 5,0 projetada para o período – pois não há dados para avaliar o seguimento de 8º e 9º ano:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**



162.O Município em apreço tem posição de destaque também entre os Municípios da microrregião em que está localizado, conforme se vê nos próximos e seguintes gráficos:



## 4 – DA ANÁLISE DOS CONTROLES

### 4.1 – Controles preventivos voltados ao Balanço Geral do Município

163. A análise técnica destaca que a ausência ou insuficiência de controles internos é a principal causa dos achados de auditoria sobre as demonstrações contábeis, o que impõe como necessário exortar o gestor, a fim de implementar ações preventivas de controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil, consoante consta, da fl. n. 440 dos autos.

### 4.2 – Controles preventivos voltados à execução orçamentária



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

164. A avaliação dos controles constituídos para avaliar a consistência da execução orçamentária, que ressalta um olhar gerencial acerca do planejamento, anotou pontos que denotam deficiência de controles.

165. Foram identificadas deficiências nas rotinas de planejamento e execução do orçamento, falhas na efetiva arrecadação dos tributos municipais em razão de desvio de função dos fiscais de tributos, de infraestrutura inadequada para a execução das atribuições, da ausência de atualização da Planta Genérica de Valores-PGV, ausência de regular capacitação profissional,

166. As prováveis causas relativas a essas fragilidades de controle foram exaustivamente descritas pelo Corpo Instrutivo, às fls. ns. 473 a 479 dos autos, que são motivos para exarar determinações visando a correção necessária a fim de evitar ocorrências.

167. Quanto aos controles internos e governança na gestão previdenciária, a análise técnica anotou que o RPPS não alcançou o nível inicial de aderência de boas práticas de gestão previdenciária previstos no programa **Pro-Gestão RPPS**, uma vez que dos 21 elementos de controles internos e governança apenas 7 aspectos foram atendidos.

**5 – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS**

168.O Corpo Instrutivo, às fls. ns. 410 a 415 e 499 a 505 dos autos, com o desiderato de garantir a continuidade das ações de controle, realizou trabalho voltado a verificar o cumprimento de determinações e recomendações exaradas por ocasião da apreciação das Contas relativas ao exercício financeiro de 2014 (Processo n. 1.626/2015/TCER, Acórdão n. 182/2015-PLENO) e 2015 (Processo n. 1.490/2016/TCER, Acórdão APL-TC 00488/16), do Município de Guajará-Mirim-RO.

169.Do que se abstrai dos autos, em cotejo com os argumentos de defesa apresentados, das 35 (trinta e cinco) determinações exaradas nos acórdãos mencionados que foram aferidas nos presentes autos, a maioria foi plenamente atendida, restando o não-



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

cumprimento de apenas 3 (três) delas, lançadas no item II, subitem II.I, alínea “a”, subitens 1, 2 e 4, do Acórdão APL-TC 00488/16, enquanto que outras 6 (seis) ainda estão no prazo para cumprimento.

170. Malgrado as razões ofertadas pelos Agentes, restou configurado o não-atendimento integral às determinações exaradas no item II, subitem II.I, alínea “a”, subitens 1, 2 e 4, do Acórdão APL-TC 00488/16, e por essa razão, há que se ressaltar tal condição, no rol de infringências cometidas pelos Jurisdicionados.

## **6– DO MÉRITO**

171. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Guajará-Mirim-RO, verifica-se que o feito comporta irregularidades remanescentes, de responsabilidade do **Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, do **Senhor Charleson Sanchez Matos**, CPF n. 787.292.892-20, Controlador Interno, e do **Senhor Raimundo Nonato Bezerra Brandão**, CPF n. 183.500.112-20, Contador, que tem potencial suficiente para atrair mácula às Contas em apreço.

172. É notório que no Município em análise, no que diz respeito ao Balanço Geral do Município, os resultados apresentados dão conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Concelho em debate, no exercício financeiro de 2016.

173. De igual forma, em relação à execução orçamentária, devido à relevância das situações apuradas nos presentes autos e não elididas, é de se vê que, de forma geral, não foram integralmente observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública Municipal, bem como, também, não se atendeu às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e demais operações que envolvem recursos públicos, revelando, por consectário, deficiências que comprometeram o atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) do Município.



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

174. O Jurisdicionado, contudo, mostrou-se exitoso, no que concerne, parcialmente, à execução orçamentária e quanto ao cumprimento das obrigações constitucionais e legais, e de gestão fiscal, que em síntese, apresentaram-se da seguinte forma:

Assunto/Fundamentação	Resultado	Observações
<b>Resultado orçamentário</b> (§ 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000)	Superávit	No valor de <b>R\$ 3.258.930,95</b>
<b>Aplicação em Educação</b> (art. 212, da Constituição Federal de 1988)	Cumpriu	Aplicação de <b>25,51%</b> , quando o mínimo é de <b>25%</b>
<b>Aplicação FUNDEB (60% e 40%)</b> (art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e art. 21, § 2º, e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007)	Cumpriu	Aplicação de <b>69,68%</b> , do mínimo de <b>60%</b> ; e aplicação de <b>25,63%</b> , do máximo de <b>40%</b>
<b>Aplicação em Saúde</b> (art. 198, da Constituição Federal de 1988, e art. 7º, da LC n. 141, de 2012)	Cumpriu	Aplicação de <b>24,61%</b> , do mínimo de <b>15%</b>
<b>Meta do Resultado Nominal</b> (art. 4º, § 1º, da LC n. 101, de 2000)	Atingiu	Previsão de <b>R\$ -2.201.477,12</b> consistentes com o resultado alcançado de <b>R\$ -5.000.965,94</b>
<b>Meta do Resultado Primário</b> (art. 4º, § 1º, da LC n. 101, de 2000)	Atingiu	Previsão de <b>R\$ 3.309.244,01</b> consistentes com o resultado alcançado de <b>R\$ 9.758.322,40</b>
<b>Despesa com Pessoal em fim de mandato</b> (art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000)	Cumpriu	Não houve aumento de despesa com pessoal, nos últimos 180 dias.

175. Lado outro, no entanto, o Município não mostrou desempenho elogiável acerca dos itens demonstrados no quadro seguinte:

Assunto/Fundamentação	Resultado	Observações
<b>Resultado Financeiro</b> (§ 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000)	Déficit	No valor de <b>R\$ 2.642.805,41</b>
<b>Repasse ao Poder Legislativo Municipal</b>	Extrapolou	Alcançou <b>7,13%</b> , do máximo de <b>7%</b>



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

(art. 29-A, I a VI, e § 2º, I e III, da Constituição Federal de 1988)		
<b>Despesa Total com Pessoal</b> (art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000)	Descumpriu	Gastos no percentual de <b>60,77%</b> , da RCL, do máximo de <b>54%</b>
<b>Recondução da Despesa Total com Pessoal ao Limite Legal de 54%</b> (art. 23, da LC n. 101, de 2000)	Não atendeu	Está extrapolado desde o exercício financeiro de 2008.
<b>Composição Financeira do FUNDEB</b> (art. 21, da Lei n. 11.494, de 2007, e IN n. 22/TCE-RO-2007)	Inconsistente	Divergência de <b>R\$ 75.829,14</b> a menor em relação ao saldo que deveria existir nas contas correntes do FUNDEB.

176. De se dizer, ainda, que a análise acerca do **cumprimento ou não da regra de final de mandato** que trata da assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira, **estabelecida pelo art. 42, da LC n. 101, de 2000, restou prejudicada** em razão de pontual precariedade na instrução dos autos.

177. Cabe consignar que em razão das irregularidades verificadas nas Contas em apreço, notadamente, em relação à despesa com pessoal, **há que se considerar que a Gestão Fiscal do Município de Guajará-Mirim-RO, não atendeu aos requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.**

178. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de as Contas em apreço apresentam falhas que inquinam juízo de reprovabilidade, consoante robustamente já se demonstrou mediante excertos de decisões colacionadas ao longo do voto, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**II - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

**I.I - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DULCIO DA SILVA MENDES, CPF N. 000.967.172-20, PREFEITO MUNICIPAL, POR:**

**2) Infringência às disposições do art. 20, III, “b” e art. 23, da LC n. 101, de 2000**, em razão de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, estar extrapolado em relação ao percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, tendo encerrado o exercício financeiro com o percentual de **60,77%** (sessenta, vírgula setenta e sete por cento), bem como por não ter reconduzido ao limite legal no prazo definido pelo art. 23, da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no exercício de 2008, e até o final do exercício de 2016, ainda encontrava-se acima do percentual máximo;

**I.II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF N. 000.967.172-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CHARLESON SANCHEZ MATOS, CPF N. 787.292.892-20, CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO, POR:**

**7) Infringência às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000**, em razão de insuficiência financeira, materializada em **Déficit Financeiro Geral do Poder Executivo**, no montante de **R\$ 2.642.805,41** (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos);

**8) Infringência às disposições do art. 29-A, I a VI e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988**, em razão de ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal acima do limite máximo de **7%** (sete por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, uma vez que alcançou o percentual de **7,13%** (sete, vírgula treze por cento);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**9) Infração ao art. 21, da Lei n. 11.494, de 2007 e às disposições da IN n. 22/TCE-RO-2007**, em razão da divergência de **R\$ 75.829,14** (setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), entre o saldo total apurado pelo Corpo Instrutivo com base na movimentação do período, e o saldo total existente nas contas correntes do FUNDEB, do Município;

**10) Infração aos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal de 1988, aos arts. 4º, 5º, 13 e 48, da LC n. 101, de 2000, ao art. 2º, II, e art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO**, pelo não-atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento do Município (Leis Municipais n. 1.692, de 2013 (PPA), n. 1.810, de 2015 (LDO) e n. 1.865, de 2015 (LOA), caracterizado por:

**a) Ausência**, no PPA, de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988);

**b) Ausência** de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (art. 48, § 1º, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

**c) Ausência**, na LDO, sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988);

**d) Ausência**, na LDO, da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 4º, § 2º, inciso III, da LC n. 101, de 2000)

**e) Ausência**, na LDO, de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, §2º, inciso IV, da LC n. 101, de 2000);

**f) Ausência**, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, § 3º, da LC n. 101, de 2000);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**g) Ausência**, na LDO, de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, “e”, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

**h) Ausência**, na LDO, de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, “e”, inciso I, da LC n. 101, de 2000);

**i) Ausência** do Anexo de Metas Fiscais da LDO que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício e para os dois seguintes (art. 4º, § 1º, da LC n. 101, de 2000);

**j) Ausência**, na LOA, de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da LC n. 101, de 2000);

**k) As receitas previstas** não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (art. 13, da LC n. 101, de 2000);

**11) Infringência ao art. 37, XXII, e art. 132, da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 11 e 12, da LC n. 101, de 2000**, em razão da inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

**12) Não atendimento às determinações desta Corte de Contas lançadas no Acórdão APL-TC 00488/16, exarado nos autos do Processo n. 1.490/2016/TCER**, cujo desatenção foi caracterizada pela não-elaboração nos termos previstos no art. 11, VI, alínea “a”, da IN n. 13/TCER-2004, especificamente quanto:

**d) O relatório de atividades**, no que diz respeito à síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos, prestigiou apenas os aspectos quantitativos e não os qualitativos, na avaliação dos programas, situação que contraria o item II, subitem II.I, alínea “a”, 1, do Acórdão APL-TC 00488/16, do Processo n. 1.490/2016/TCER;



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

e) **O relatório de atividades**, quanto a avaliação dos programas e elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas, prestigiou apenas os aspectos quantitativos e não os qualitativos, na avaliação dos programas, situação que contraria o item II, subitem II.I, alínea “a”, 2, do Acórdão APL-TC 00488/16, do Processo n. 1.490/2016/TCER;

f) **Não houve manifestação/avaliação** quanto ao resultado previdenciário, apenas representação bruta dos dados, situação que contraria o item II, subitem II.I, alínea “a”, 4, do Acórdão APL-TC 00488/16, do Processo n. 1.490/2016/TCER;

**I.III - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF N. 000.967.172-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM OS SENHORES CHARLESON SANCHEZ MATOS, CPF N. 787.292.892-20, CONTROLADOR INTERNO E RAIMUNDO NONATO BEZERRA BRANDÃO, CPF N. 183.500.112-20, CONTADOR, POR:**

1) **Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual**, pela superavaliação do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa no montante de **R\$ 6.814.890,72** (seis milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos), ocasionado por:

e) **Divergência** no valor de **R\$ 1.383.053,02** (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, cinquenta e três reais e dois centavos), entre os saldos informados na conciliação e os extratos bancários de acordo com as respostas das circularizações (contas correntes ns. 9020, 11.229-1, 11.514-2, 12.162-2, 16.831-9, 16.833-5, 17.189-1, 20.245-2, 20.967-8, 22.087-6, 23.149-5, 23.777-9, 24.353-1, 24.526-7, 25.630-7, 26.855-0, 28.087-9 – Banco do Brasil);

f) **Registro** indevido de **R\$ 5.300,00** (cinco mil e trezentos reais), na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, a qual trata de política de retenção de cauções para atendimentos a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

processos licitatórios, porém foram devidamente devolvidos, no entanto, permanecem registrados na contabilidade;

**g) Classificação** inadequada no montante de **R\$ 5.360.293,50** (cinco milhões, trezentos e sessenta mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), na conta Caixa e Equivalentes de Caixa (conta contábil 1.1.1.1.1.0.6) de investimento/aplicação financeira do RPPS;

**h) Duplicidade** de registro contábil da conta corrente n. 33.395-6 – Banco do Brasil S/A, com o saldo no valor de **R\$ 66.244,20** (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos);

**2) Infringência às disposições dos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da Dívida Ativa no montante de R\$ 9.837.998,39** (nove milhões, oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), em razão de que ao menos **R\$ 8.199.811,17** (oito milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e onze reais e dezessete centavos), relativos à dívida ativa tributária, e **R\$ 1.638.187,22** (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), de dívida ativa não tributária, estarem potencialmente prescritos;

**3) Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios no valor de R\$ 16.296.934,79** (dezesseis milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos);

**4) Infringência às disposições do art. 50, da LC n. 101, de 2000, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP 03-Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, em razão de subavaliação das provisões matemáticas e previdenciárias no**



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

montante de **R\$ 60.056.646,30** (sessenta milhões, cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos);

**II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL** do Município de Guajará-Mirim-RO, do exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III – AFASTAR** a propositura do Unidade Técnica consubstanciada no item 4.2, da proposta de encaminhamento vertida no Relatório Técnico (ID n. 533318), pelos fundamentos lançados em linhas precedentes que passa a integrar o presente dispositivo;

**IV – DETERMINAR:**

**IV.I - Ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, para que:

**11) Adote**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:

**j) Realize** os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto na NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

**k) Instaure**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: **(a)** procedimentos de conciliação; **(b)** controle e registro contábil; **(c)** atribuição e competência; **(d)** requisitos das informações; **(e)** fluxograma das atividades; e **(f)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**l) Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** procedimentos de inscrição e baixa; **(d)** ajuste para perdas de dívida ativa; **(e)** requisitos das informações; **(f)** fluxograma das atividades; e **(g)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**m) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** fluxograma das atividades; **(d)** requisitos das informações; e **(e)** responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**n) Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** procedimentos de registro e consolidação; **(d)** requisitos das informações; **(e)** levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e **(f)** responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**o) Defina**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(b)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(c)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(d)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(e)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(f)** lista de verificação para o encerramento do exercício; e **(g)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**p) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(b)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(c)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(d)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; **(e)** procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(f)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(g)** rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da LC n. 101, de 2000;

**q) Apresente** a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

**i) Estabelecer** o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**ii) Promover** a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

**iii) Promover** o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

**iv) Dotar** a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

**v) Dotar** o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

**vi) Realizar** recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

**vii) Adotar** planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

**viii) Criar** um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

**ix) Adotar** procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário Estadual, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

**x) Criar** indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

**xi) Adotar** providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores-PGV, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

**r) Determinar** à Controladoria-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;

**12) Atente** para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.129/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

**13) Adote** medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos Municípios;

**14) Adote** medidas urgentes para que seja reconduzida a despesa com pessoal do Poder executivo ao limite legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, sob pena de reprovação das contas, notadamente, em razão de a mencionada despesa encontrar-se acima do patamar mínimo desde o exercício de 2008;

**15) Efetue** o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas dentro do prazo legal, evitando assim a ocorrência de recolhimento de multas e juros que oneram os



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

cofres públicos, sob pena de reprovação das Contas, em consonância com a jurisprudência pacífica dessa Corte de Contas;

**16) Efetue** os ajustes devidos para corrigir as distorções nas contas do passivo e do ativo apontadas pela unidade técnica da Corte, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

**17) Nos próximos exercícios**, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14, da LC n. 101, de 2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

**18) Adote** as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da Administração Municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

**19) Efetue** a recomposição do saldo das contas correntes do FUNDEB, no montante de **R\$ 75.829,14** (setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), vez que fora detectada diferença entre o saldo existente em 31.12.2016, no total de **R\$ 114.026,08** (cento e quatorze mil, vinte e seis reais e oito centavos) e o que, de fato, deveria existir no *quantum* de **R\$ 189.855,22** (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), comprovando tal recomposição a esta Corte de Contas;

**20) Cumpra** as determinações desta Corte de Contas, sob pena de ensejar opinativo pela reprovação das Contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da LC n. 154, de 1996;

**IV.II – À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas**, para que realize a correta análise à luz do art. 42, da LC n. 101, de 2000, nas futuras Prestações de Contas, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como se a



Fl. n .....

Proc. n.2236/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando se afigurar final de mandato;

**V – ALERTE-SE ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício:**

**b) Sobre a possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações lançadas no item IV, subitem IV.I, deste Dispositivo;**

**b) Que a não adoção dos procedimentos necessários à recondução das despesas com pessoal ao limite legal, torna o Município passível da drástica possibilidade de intervenção, ex vi, do disposto no art. 35, II, da Constituição Federal de 1988;**

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum* aos **Senhores Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, à época, **Charleson Sanchez Matos**, CPF n. 787.292.892-20, Controlador Interno, e **Raimundo Nonato Bezerra Brandão**, CPF n. 183.500.112-20, Contador do Município de Guajará-Mirim-RO, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.**



Proc.: 02236/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pce\_numero\_decisao

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR